

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
COMITÊ GESTOR REGIONAL  
SUGESTÕES DE INCLUSÕES/ ALTERAÇÕES DA MINUTA DE RESOLUÇÃO (RESOLUÇÃO CNJ 219/2016)

	RESOLUÇÃO CNJ 219/2016	MINUTA RESOLUÇÃO TJES	AMAGES	SINDIJUDICIÁRIO	SINDIOFICIAIS	PROPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO COM ACOLHIMENTO DE SUGESTÕES DA AMAGES E DO SINDIJUDICIÁRIOS
1		<b>RESOLUÇÃO Nº _____/2017</b>				<b>RESOLUÇÃO Nº _____/2017</b>
2		Regulamenta os critérios de distribuição da força de trabalho dos servidores efetivos dos quadros permanente e suplementar, dos cargos comissionados e das funções gratificadas no Poder Judiciário do Espírito Santo, previstos na Lei Complementar nº 234/02 e na Lei Complementar nº 566/2010, ambas com suas alterações.				Regulamenta os critérios de distribuição da força de trabalho dos servidores efetivos dos quadros permanente e suplementar, dos cargos comissionados e das funções gratificadas no Poder Judiciário do Espírito Santo, previstos na Lei Complementar nº 234/02 e na Lei Complementar nº 566/2010, ambas com suas alterações.
3		O Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, conforme decisão do egrégio Tribunal Pleno,				O Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, conforme decisão do egrégio Tribunal Pleno,
4		CONSIDERANDO os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, dentre eles o da eficiência da Administração;				CONSIDERANDO os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, dentre eles o da eficiência da Administração;
5		CONSIDERANDO a Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição e a necessidade de estabelecer instrumentos efetivos de combate às causas dos problemas enfrentados pela primeira instância, nos termos da Resolução nº 194, de 26 de maio de 2014 do Conselho Nacional de Justiça;				CONSIDERANDO a Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição e a necessidade de estabelecer instrumentos efetivos de combate às causas dos problemas enfrentados pela primeira instância, nos termos da Resolução nº 194, de 26 de maio de 2014 do Conselho Nacional de Justiça;
6		CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução CNJ 219, de 26 de abril de 2016, alterada pela Resolução CNJ 243, de 19 de setembro de 2016, que cuidam da distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus;				CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução CNJ 219, de 26 de abril de 2016, alterada pela Resolução CNJ 243, de 19 de setembro de 2016, que cuidam da distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus;
7		CONSIDERANDO que eficiência operacional e gestão de pessoas são temas estratégicos para o Poder Judiciário;				CONSIDERANDO que eficiência operacional e gestão de pessoas são temas estratégicos para o Poder Judiciário;
8			CONSIDERANDO que há grande carência de pessoal para atendimento de demandas do Poder Judiciário;			

9		CONSIDERANDO a importância de se garantir que os recursos humanos sejam utilizados equitativamente em todos os segmentos da instituição e com mobilidade suficiente para atender às necessidades temporárias ou excepcionais dos serviços judiciários;				CONSIDERANDO a importância de se garantir que os recursos humanos sejam utilizados equitativamente em todos os segmentos da instituição e com mobilidade suficiente para atender às necessidades temporárias ou excepcionais dos serviços judiciários;
10		CONSIDERANDO a necessidade de se dimensionar periodicamente os quadros de servidores para equilibrar a força de trabalho disponível em relação à carga de trabalho, notadamente nas unidades judiciárias da primeira instância.				CONSIDERANDO a necessidade de se dimensionar periodicamente os quadros de servidores para equilibrar a força de trabalho disponível em relação à carga de trabalho, notadamente nas unidades judiciárias da primeira instância.
11						CONSIDERANDO as diretrizes da Lei Complementar nº 788/2014, que entrou em vigor no dia 20 de agosto de 2014, em relação à Reestruturação das Unidades Judiciárias do Poder Judiciário Estadual;
12			CONSIDERANDO as restrições orçamentárias impostas especialmente pela Lei Complementar nº 101/2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, para criação e provimento de cargos no âmbito do Poder Judiciário;			
13			CONSIDERANDO que as limitações orçamentárias vivenciadas pelo Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo implicam a necessidade de contenção de despesas com pessoal e integração das estruturas das unidades judiciárias e administrativas, limitando-se tanto quanto possível o aumento de gastos com a implantação de reestruturação de carreiras, cargos e funções;			
14			CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/2000, estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, na esferas das Pessoas Jurídicas de Direito Público Interno e no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e dos Tribunais de Contas.			

15			CONSIDERANDO as diretrizes da Lei Complementar nº 788/2014, que entrou em vigor no dia 20 de agosto de 2014, em relação à Reestruturação das Unidades Judiciárias do Poder Judiciário Estadual;			
16			CONSIDERANDO os levantamentos realizados a respeito da distribuição anual média de feitos, no último triênio, de cada Vara e Comarca do Judiciário Estadual (anexo....);			
17			CONSIDERANDO a heterogeneidade e homogeneidade dos diversos cargos e funções dos servidores efetivos, em comissão e de confiança, bem como o número de servidores disponíveis no 1º e 2º graus de jurisdição;			
18			CONSIDERANDO a necessidade de continuidade na aplicação de medidas de austeridade na condução e realização das despesas públicas, especialmente em face da conjuntura econômica atual e da circunstância da despesa com pessoal do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo se encontrar acima do limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme relatório de gestão fiscal apurado no quadrimestre (___/___/___), a redistribuição de pessoal será implementada por etapas.			
19		<b>RESOLVE:</b>				<b>RESOLVE:</b>
20		<b>CAPÍTULO I DOS CONCEITOS</b>				<b>CAPÍTULO I DOS CONCEITOS</b>
21	Art. 1º A distribuição e a movimentação de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e de segundo graus obedecerão às diretrizes estabelecidas nesta Resolução.	Art. 3º A distribuição e a movimentação de servidores, de cargos em comissão e de funções gratificadas nos órgãos deste Poder Judiciário de primeiro e de segundo graus obedecerão às diretrizes estabelecidas nesta Resolução.	Art. 1º A distribuição e a movimentação de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e de segundo graus obedecerão às diretrizes estabelecidas nesta Resolução. (corresponde ao art. 1º, da Res. CNJ 219/2016)			Art. 1º A distribuição e a movimentação de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e de segundo graus obedecerão às diretrizes estabelecidas nesta Resolução.
22	Art. 2º Para fins desta Resolução, consideram-se:	Art. 1º Para fins desta Resolução consideram-se:	Art. 2º Para fins desta Resolução, consideram-se:			Art. 2º Para fins desta Resolução, consideram-se:

23	I –Áreas de apoio direto à atividade judicante: setores com competência para impulsionar diretamente a tramitação de processo judicial, tais como: unidades judiciárias de primeiro e de segundo graus, protocolo, distribuição, secretarias judiciárias, gabinetes, contadoria, centrais de mandados, central de conciliação, setores de admissibilidade de recursos, setores de processamento de autos, hastas públicas, precatórios, taquigrafia, estenotipia, perícia (contábil, médica, de serviço social e de psicologia), arquivo;	I – Áreas de apoio direto à atividade judicante: setores com competência para impulsionar diretamente a tramitação de processo judicial, tais como: unidades judiciárias de primeiro e segundo graus e gabinetes;	I –Áreas de apoio direto à atividade judicante: setores com competência para impulsionar diretamente a tramitação de processo judicial, tais como: unidades judiciárias de primeiro e de segundo graus, protocolo, distribuição, secretarias judiciárias, gabinetes, contadoria, centrais de mandados, central de conciliação, setores de admissibilidade de recursos, setores de processamento de autos, hastas públicas, precatórios, taquigrafia, estenotipia, perícia (contábil, médica, de serviço social e de psicologia), arquivo;			I – Áreas de apoio direto à atividade judicante: setores com competência para impulsionar diretamente a tramitação de processo judicial, tais como: unidades judiciárias de primeiro e de segundo graus, protocolo, distribuição, secretarias judiciárias, gabinetes, contadoria, centrais de mandados, central de conciliação, setores de admissibilidade de recursos, setores de processamento de autos, hastas públicas, precatórios, taquigrafia, estenotipia, perícia (contábil, médica, de serviço social e de psicologia), arquivo;
24	II – Unidades judiciárias de primeiro grau: varas, juizados, turmas recursais e zonas eleitorais, compostos por seus gabinetes, secretarias e postos avançados, quando houver;	IV – Unidades judiciárias de primeiro grau: varas, juizados e turmas recursais, compostos por seus gabinetes, secretarias e postos avançados, quando houver;	II – Unidades judiciárias de primeiro grau: varas, juizados e turmas recursais, compostos por seus gabinetes, secretarias e postos avançados, quando houver;			II – Unidades judiciárias de primeiro grau: varas, juizados e turmas recursais, compostos por seus gabinetes, secretarias e postos avançados, quando houver;
25	III – Unidades judiciárias de segundo grau:gabinetes de desembargadores e secretarias de órgãos fracionários (turmas, seções especializadas, tribunal pleno etc), excluídas a Presidência, a Vice-Presidência e a Corregedoria;	V – Unidades judiciárias de segundo grau: gabinetes de desembargadores e secretarias de órgãos fracionários (turmas, seções especializadas, tribunal pleno, dentre outros), excluídas a Presidência, a Vice-Presidência e a Corregedoria;	III – Unidades judiciárias de segundo grau: gabinetes de desembargadores e secretarias de órgãos fracionários (turmas, seções especializadas, tribunal pleno etc), excluídas a Presidência, a Vice-Presidência e a Corregedoria;			III – Unidades judiciárias de segundo grau: gabinetes de desembargadores e secretarias de órgãos fracionários (turmas, seções especializadas, tribunal pleno etc), excluídas a Presidência, a Vice-Presidência e a Corregedoria;
26	IV – Áreas de apoio indireto à atividade judicante (apoio administrativo): setores sem competência para impulsionar diretamente a tramitação do processo judicial e, por isso, não definidas como de apoio direto à atividade judicante;	II – Áreas de apoio indireto à atividade judicante (apoio administrativo): setores sem competência para impulsionar diretamente a tramitação do processo judicial e, por isso, não definidas como de apoio direto à atividade judicante;	IV – Áreas de apoio indireto à atividade judicante (apoio administrativo): setores sem competência para impulsionar diretamente a tramitação do processo judicial e, por isso, não definidas como de apoio direto à atividade judicante;			IV – Áreas de apoio indireto à atividade judicante (apoio administrativo): setores sem competência para impulsionar diretamente a tramitação do processo judicial e, por isso, não definidas como de apoio direto à atividade judicante;
27	V – Lotação paradigma: quantitativo mínimo de servidores das unidades judiciárias de primeiro e de segundo graus	VI – Lotação Paradigma (LP): quantitativo indicado de servidores das unidades de primeiro e segundo graus;	V – Lotação paradigma: quantitativo mínimo de servidores das unidades judiciárias de primeiro e de segundo graus;			V – Lotação paradigma: quantitativo mínimo de servidores das unidades judiciárias de primeiro e de segundo graus;
28	VI – Índice de Produtividade de Servidores (IPS): índice obtido a partir da divisão do total de processos baixados no ano anterior pelo número de servidores, conforme fórmula constante do Anexo I;	VII – Índice de Produtividade de Servidores (IPS): índice obtido a partir da divisão da média dos processos baixados no último triênio pelo número de servidores que efetivamente exercem suas atividades na unidade judiciária (inclusive os localizados provisoriamente), conforme fórmula constante do Anexo I;	VI – Índice de Produtividade de Servidores (IPS): índice obtido a partir da divisão do total de processos baixados no ano anterior pelo número de servidores, conforme fórmula constante do Anexo (ajustar n do anexo);			VI – Índice de Produtividade de Servidores (IPS): índice obtido a partir da divisão do total de processos baixados no ano anterior pelo número de servidores, conforme fórmula constante do Anexo I;

29	VII – Índice de Produtividade Aplicado à Atividade de Execução de Mandados (IPEX): índice obtido a partir da divisão do total de mandados cumpridos no ano anterior pelo número de servidores da área de execução de mandados, conforme fórmula constante do Anexo II;	VIII – Índice de Produtividade Aplicado à Atividade de Execução de Mandados (IPEX): índice obtido a partir da divisão da média do total de mandados distribuídos no último triênio pelo número de servidores da área de execução de mandados, conforme fórmula constante do Anexo II;	VII – Índice de Produtividade Aplicado à Atividade de Execução de Mandados (IPEX): índice obtido a partir da divisão do total de mandados cumpridos no ano anterior pelo número de servidores da área de execução de mandados, conforme fórmula constante do Anexo (ajustar n do anexo);		VII – Índice de Produtividade Aplicado à Atividade de Execução de Mandados (IPEX): índice obtido a partir da divisão do total de mandados cumpridos no ano anterior pelo número de servidores da área de execução de mandados, conforme fórmula constante do Anexo II;
30	VIII – Quartil: medida estatística que divide o conjunto ordenado de dados em 4 (quatro) partes iguais, em que cada parte representa 25% (vinte e cinco por cento);	IX – Quartil: medida estatística que divide o conjunto ordenado de dados em 4 (quatro) partes, em que cada parte representa 25% (vinte e cinco por cento);	VIII – Quartil: medida estatística que divide o conjunto ordenado de dados em 4 (quatro) partes iguais, em que cada parte representa 25% (vinte e cinco por cento);		VIII – Quartil: medida estatística que divide o conjunto ordenado de dados em 4 (quatro) partes iguais, em que cada parte representa 25% (vinte e cinco por cento);
31	IX - Casos novos: número total de processos que ingressaram ou foram protocolizados (conhecimento e execução), conforme definição contida nos anexos da Resolução CNJ 76, de 12 maio de 2009;	X – Casos novos: número total de processos que ingressaram ou foram protocolizados (conhecimento e execução), conforme definição contida nos anexos da Resolução CNJ 76, de 12 de maio de 2009;	IX - Casos novos: número total de processos que ingressaram ou foram protocolizados (conhecimento e execução), conforme definição contida nos anexos da Resolução CNJ 76, de 12 maio de 2009;		IX - Casos novos: número total de processos que ingressaram ou foram protocolizados (conhecimento e execução), conforme definição contida nos anexos da Resolução CNJ 76, de 12 maio de 2009;
32	X – Casos pendentes: saldo residual de processos (conhecimento e execução), de acordo com a definição contida nos anexos da Resolução CNJ 76/2009;	XI – Casos pendentes: saldo residual de processos (conhecimento e execução), de acordo com a definição contida nos anexos da Resolução CNJ 76, de 12 de maio de 2009;	X – Casos pendentes: saldo residual de processos (conhecimento e execução), de acordo com a definição contida nos anexos da Resolução CNJ 76/2009;		X – Casos pendentes: saldo residual de processos (conhecimento e execução), de acordo com a definição contida nos anexos da Resolução CNJ 76/2009;
33	XI – Processos baixados: total de processos baixados (conhecimento e execução), consoante anexos da Resolução CNJ 76/2009;	XIII – Processos baixados: total de processos baixados (conhecimento e execução), consoante anexos da Resolução CNJ 76, de 12 de maio de 2009;	XI – Processos baixados: total de processos baixados (conhecimento e execução), consoante anexos da Resolução CNJ 76/2009;		XI – Processos baixados: total de processos baixados (conhecimento e execução), consoante anexos da Resolução CNJ 76/2009;
34	XII – Processos que tramitaram: soma do número de processos baixados e casos pendentes; (Redação dada pela Resolução nº 243, de 09.09.16);	XIV – Processos que tramitaram: soma do número de processos baixados e casos pendentes;	XII – Processos que tramitaram: soma do número de processos baixados e casos pendentes; (Redação dada pela Resolução nº 243, de 09.09.16)		XII – Processos que tramitaram: soma do número de processos baixados e casos pendentes;
35	XIII – Taxa de congestionamento: percentual de processos pendentes em relação ao total que tramitou (processos baixados + pendentes), conforme fórmulas contidas nos anexos da Resolução CNJ 76/2009; (Redação dada pela Resolução nº 243, de 09.09.16)	XV – Taxa de congestionamento: percentual de processos pendentes em relação ao total que tramitou (processos baixados + pendentes), conforme fórmulas contidas nos anexos da Resolução CNJ 76, de 12 de maio de 2009.	XIII – Taxa de congestionamento: percentual de processos pendentes em relação ao total que tramitou (processos baixados + pendentes), conforme fórmulas contidas nos anexos da Resolução CNJ 76/2009; (Redação dada pela Resolução nº 243, de 09.09.16)		XIII – Taxa de congestionamento: percentual de processos pendentes em relação ao total que tramitou (processos baixados + pendentes), conforme fórmulas contidas nos anexos da Resolução CNJ 76/2009;
36	XIV – Movimentação: todas as formas de movimentação de servidores dentro da instituição ou entre instituições diferentes, tais como cessão, requisição, remoção, redistribuição e permuta;	XVI – Movimentação: todas as formas de movimentação de servidores dentro da instituição ou entre instituições diferentes, tais como cessão, requisição, remoção, localização, redistribuição e permuta;	XIV – Movimentação: todas as formas de movimentação de servidores dentro da instituição ou entre instituições diferentes, tais como cessão, remoção, localização, redistribuição e permuta;		XIV – Movimentação: todas as formas de movimentação de servidores dentro da instituição ou entre instituições diferentes, tais como cessão, remoção, localização, redistribuição e permuta;

37	XV – Lotação: local onde o servidor desempenha as atribuições de seu cargo;	XVII – Lotação: local em que o cargo está vinculado de acordo com o Quadro de Lotação Paradigma – QLP e onde o servidor exerce suas atribuições, a exceção dos servidores efetivos à disposição ou localizados provisoriamente.	XV – Lotação: Órgão onde o servidor público se encontra vinculado;			XV – Lotação: órgão onde o servidor público se encontra vinculado, sendo a Secretaria de Gestão do Foro no âmbito do primeiro grau e a Secretaria de Gestão de Pessoas no âmbito do segundo grau.
38	XVI – Cessão: ato que autoriza o servidor a exercer cargo em comissão ou função de confiança em outra instituição ou para atender situações previstas em leis específicas;	XX – Cessão: ato que autoriza o servidor efetivo a exercer cargo em comissão ou função gratificada em outra instituição ou para atender situações previstas em leis específicas;	XVIII – Cessão: ato que autoriza o servidor a exercer cargo em comissão ou função de confiança em outra instituição ou para atender situações previstas em leis específicas;			XVI – Cessão: ato que autoriza o servidor a exercer cargo em comissão ou função de confiança em outra instituição ou para atender situações previstas em leis específicas;
39	XVII – Remoção: deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito da mesma instituição, com ou sem mudança de sede;	XXII – Remoção: deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito da mesma instituição, com ou sem mudança de sede;	XIX – Remoção: deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito da mesma instituição, com ou sem mudança de sede;			XVII – Remoção: deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito da mesma instituição, com ou sem mudança de sede;
40	XVIII – Redistribuição: deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago, no âmbito da instituição ou para outra instituição do mesmo segmento do Poder;		XX – Redistribuição: deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago, no âmbito da instituição ou para outra instituição do mesmo segmento do Poder; (inciso XVIII, do art. 2º, da Res. CNJ 219/2016)			XVIII – Redistribuição: deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago, no âmbito da instituição ou para outra instituição do mesmo segmento do Poder;
41	XIX – Permuta: troca do local do exercício das atribuições do cargo entre 2 (dois) ou mais servidores;	XXIII – Permuta: troca do local do exercício das atribuições do cargo entre 2 (dois) ou mais servidores;	XXI – Permuta: troca do local do exercício das atribuições do cargo entre 2 (dois) ou mais servidores;			XIX – Permuta: troca do local do exercício das atribuições do cargo entre 2 (dois) ou mais servidores;
42	XX – Reposição: lotação de servidor na unidade com o intuito de repor a perda da força de trabalho decorrente da movimentação de outro para unidade ou instituição diversa.	XXIV – Reposição: lotação de servidor na unidade com o intuito de repor a perda da força de trabalho decorrente da movimentação de outro para unidade ou instituição diversa.	XXII – Reposição: lotação de servidor na unidade com o intuito de repor a perda da força de trabalho decorrente da movimentação de outro para unidade ou instituição diversa.			XX – Reposição: lotação de servidor na unidade com o intuito de repor a perda da força de trabalho decorrente da movimentação de outro para unidade ou instituição diversa.
43		III – Areas de apoio meio-rim a atividade judicante: setores que auxiliam as áreas de apoio direto às atividades judicantes, tais como: protocolo, distribuição, centrais de apoio multidisciplinar, contadoria, centrais de mandados, setores de processamento de autos, hastas públicas, precatórios, taquigrafia, estenotipia, perícia (contábil, médica, de serviço social e de psicologia, arquivo);	III – Areas de apoio meio-rim a atividade judicante: setores que auxiliam as áreas de apoio direto às atividades judicantes, tais como: protocolo, distribuição, centrais de apoio multidisciplinar, contadoria, centrais de mandados, setores de processamento de autos, hastas públicas, precatórios, taquigrafia, estenotipia, perícia (contábil, médica, de serviço social e de psicologia, arquivo);			
44					VI - Região Judiciária: integradas por grupos de comarcas, para os efeitos da administração da Justiça no território do Estado do Espírito Santo, conforme quadro constante do Anexo I da Lei Complementar nº 234/2002;	

45		XII – Processos Distribuídos: número total de processos que ingressaram ou foram protocolizados (conhecimento e execução), conforme definição contida nos anexos da Resolução CNJ 76, de 12 de maio de 2009, bem como os processos redistribuídos.	XII – Processos Distribuídos: número total de processos que ingressaram ou foram protocolizados (conhecimento e execução), conforme definição contida nos anexos da Resolução CNJ 76, de 12 de maio de 2009, bem como os processos redistribuídos.			
46			XVI - Localização: local onde o servidor desempenha as atribuições de seu cargo			
47						XXI - Localização: local onde o servidor desempenha as atribuições de seu cargo.
48		XVIII – Localização Provisória: local diverso da lotação, onde o servidor desempenha as atribuições de seu cargo efetivo de forma precária;	XVII – Localização Provisória: local diverso da localização, onde o servidor desempenha as atribuições de seu cargo efetivo de forma precária;			XXII – Localização Provisória: local diverso da localização, onde o servidor desempenha as atribuições de seu cargo efetivo de forma precária;
49		XIX – Disposição: é o local onde o servidor efetivo desempenha atribuições diversas as do cargo efetivo, justificado pela nomeação de cargo em comissão ou designação em função gratificada.	XIX – Disposição: é o local onde o servidor efetivo desempenha atribuições diversas as do cargo efetivo, justificado pela nomeação de cargo em comissão ou designação em função gratificada.			
50		XXI – Requisição: ato que autoriza o servidor efetivo de outro órgão a exercer cargo comissionado no Poder Judiciário Estadual.	XXI – Requisição: ato que autoriza o servidor efetivo de outro órgão a exercer cargo comissionado no Poder Judiciário Estadual.			XXIII – Requisição: ato que autoriza o servidor efetivo de outro órgão a exercer cargo comissionado no Poder Judiciário Estadual.
51		XXV - Quadro de Lotação Paradigma (QLP): número de servidores, conforme critérios objetivos nos termos do Anexo III, a fim de compor o quadro funcional de referência de uma determinada unidade;	XXIII - Quadro de Lotação Paradigma (QLP): número de servidores, conforme critérios objetivos nos termos do Anexo (ajustar n do anexo), a fim de compor o quadro funcional de referência de uma determinada unidade;			XXIV - Quadro de Lotação Paradigma (QLP): número de servidores, conforme critérios objetivos nos termos do Anexo (ajustar n do anexo), a fim de compor o quadro funcional de referência de uma determinada unidade;
52		XXVI - Quadro Geral de Cargos (QGC): quantitativo máximo de cargos por área de atividade e especialidade, conforme Leis Complementares nº 234/2002 e nº 566/2010 e suas respectivas alterações;	XXIV - Quadro Geral de Cargos (QGC): quantitativo máximo de cargos por área de atividade e especialidade, conforme Leis Complementares nº 234/2002 e nº 566/2010 e suas respectivas alterações;			XXV - Quadro Geral de Cargos (QGC): quantitativo máximo de cargos por área de atividade e especialidade, conforme Leis Complementares nº 234/2002 e nº 566/2010 e suas respectivas alterações;



53		XXVII – Servidor excedente: é aquele servidor que possui antiguidade menor no cargo efetivo atual do que os demais da Unidade Judiciária na qual está vinculado e que excede o quantitativo determinado pelo Quadro de Lotação Paradigma - QLP para aquela Unidade, respeitado o cargo, a atividade e a especialidade;	XXV – Excedente de Servidor: é o excesso de servidores apurado em uma Unidade Judiciária, comparativamente ao quantitativo determinado pelo Quadro de Lotação Paradigma - QLP para aquela Unidade, respeitado o cargo, a atividade e a especialidade;		XXVIII – Servidor excedente: é aquele servidor que possui antiguidade menor no cargo efetivo atual do que os demais da Região Judiciária ou da Unidade Judiciária na qual está vinculado e que excede o quantitativo determinado pelo Quadro de Lotação Paradigma - QLP para aquela Região ou Unidade, respeitado o cargo, a atividade e a especialidade, não podendo ainda ser considerado excedente um servidor que prestou concurso para Comarca que compõe aquela Região Judiciária, respeitando assim as normas previstas no edital do concurso de ingresso;	XXVI – Excedente de Servidor: é o excesso de servidores apurado em uma Unidade Judiciária, comparativamente ao quantitativo determinado pelo Quadro de Lotação Paradigma - QLP para aquela Unidade, respeitado o cargo, a atividade e a especialidade;
54		XXVIII – Vaga Presa: é aquela vaga ocupada por servidor efetivo que está afastado de sua lotação, nos termos do art. 31.	XXVIII – Vaga Presa: é aquela vaga ocupada por servidor efetivo que está afastado de sua lotação, nos termos do art. 31.			
55	§1º Os servidores lotados na Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria devem ser considerados nas áreas de apoio direto ou indireto à atividade judicante, conforme o caso, a depender da atribuição para impulsionar ou não a tramitação do processo judicial, a teor dos incisos I e IV deste artigo.	Parágrafo Único. Os servidores lotados na Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria devem ser considerados como área de apoio indireto à atividade judicante, a teor do inciso V, do art. 1º.	§ 1º Os servidores lotados na Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria devem ser considerados nas áreas de apoio direto ou indireto à atividade judicante, conforme o caso, a depender da atribuição para impulsionar ou não a tramitação do processo judicial, a teor dos incisos I e IV deste artigo.			§1º Os servidores lotados na Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria devem ser considerados nas áreas de apoio direto ou indireto à atividade judicante, conforme o caso, a depender da atribuição para impulsionar ou não a tramitação do processo judicial, a teor dos incisos I e III deste artigo.
56	§2º Os tribunais que ainda disponham de setor, secretaria e/ou unidade privatizados exercendo atividade equivalente à das unidades judiciárias e/ou das áreas de apoio direto à atividade judicante devem considerá-los nas apurações previstas nesta Resolução.		§ 2º A secretaria e/ou unidade privatizados que exerçam atividade equivalente à das unidades judiciárias e/ou das áreas de apoio direto à atividade judicante serão consideradas nas apurações previstas nesta Resolução.			§2º A secretaria e/ou unidade privatizados que exerçam atividade equivalente à das unidades judiciárias e/ou das áreas de apoio direto à atividade judicante serão consideradas nas apurações previstas nesta Resolução.
57	§3º Na apuração do IPS devem ser computados, sempre que possível, apenas os dias efetivamente trabalhados pelos servidores, de modo a desconsiderar os períodos de licenças, afastamentos e mudanças de lotação ocorridas no curso do ano.		§ 3º Na apuração do IPS devem ser computados, sempre que possível, apenas os dias efetivamente trabalhados pelos servidores, de modo a desconsiderar os períodos de licenças, afastamentos e mudanças de lotação ocorridas no curso do ano.			§3º Na apuração do IPS devem ser computados, sempre que possível, apenas os dias efetivamente trabalhados pelos servidores, de modo a desconsiderar os períodos de licenças, afastamentos e mudanças de lotação ocorridas no curso do ano.
58	§4º Na apuração do IPS das unidades judiciárias de segundo grau devem ser computados, além dos servidores dos gabinetes de desembargadores, aqueles lotados nas secretarias dos órgãos fracionários, divididos pelo número de gabinetes a eles vinculados.		§ 4º Na apuração do IPS das unidades judiciárias de segundo grau devem ser computados, além dos servidores dos gabinetes de desembargadores, aqueles lotados nas secretarias dos órgãos fracionários, divididos pelo número de gabinetes a eles vinculados.			§4º Na apuração do IPS das unidades judiciárias de segundo grau devem ser computados, além dos servidores dos gabinetes de desembargadores, aqueles lotados nas secretarias dos órgãos fracionários, divididos pelo número de gabinetes a eles vinculados.



59	§5º O disposto no parágrafo anterior também se aplica às unidades judiciárias de primeiro grau que possuam secretarias conjuntas que atendam concomitantemente a 2 (dois) ou mais gabinetes.		§ 5º O disposto no parágrafo anterior também se aplica às unidades judiciárias de primeiro grau que possuam secretarias conjuntas que atendam concomitantemente a 2 (dois) ou mais gabinetes.			§5º O disposto no parágrafo anterior também se aplica às unidades judiciárias de primeiro grau que possuam secretarias conjuntas que atendam concomitantemente a 2 (dois) ou mais gabinetes.
60		<b>CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b>				
61		Art. 2º Os cargos dos servidores efetivos dos quadros permanente e suplementar, os cargos comissionados e as funções gratificadas do primeiro e segundo graus serão geridos pela Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça.	Art. 2º Os cargos dos servidores efetivos dos quadros permanente e suplementar, os cargos comissionados e as funções gratificadas do primeiro e segundo graus serão geridos pela Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça.			
62	Parágrafo único. A presente Resolução aplica-se, no que couber, à Justiça Eleitoral e à Justiça Militar da União.					
63	<b>CAPITULO II DA DISTRIBUIÇÃO DE SERVIDORES, CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA</b>	<b>CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO DE SERVIDORES, CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS</b>				<b>CAPITULO II - DA DISTRIBUIÇÃO DE SERVIDORES, CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS</b>
64	<b>Seção I Da distribuição de servidores das áreas de apoio direto à atividade judicante entre primeiro e segundo graus</b>	<b>Seção I Da Distribuição de Servidores nas Unidades Judiciárias do Primeiro Grau</b>				<b>Seção I Da distribuição de servidores das áreas de apoio direto à atividade judicante entre primeiro e segundo graus</b>
65	Art. 3º A quantidade total de servidores das áreas de apoio direto à atividade judicante de primeiro e de segundo graus deve ser proporcional à quantidade média de processos (casos novos) distribuídos a cada grau de jurisdição no último triênio, observada a metodologia prevista no Anexo III.		Art. 3º A quantidade total de servidores das áreas de apoio direto à atividade judicante de primeiro e de segundo graus deve ser proporcional à quantidade média de processos (casos novos) distribuídos a cada grau de jurisdição no último triênio, observada a metodologia prevista no Anexo (ajustar n de anexo).			Art. 3º A quantidade total de servidores das áreas de apoio direto à atividade judicante de primeiro e de segundo graus deve ser proporcional à quantidade média de processos (casos novos) distribuídos a cada grau de jurisdição no último triênio, observada a metodologia prevista no Anexo XXXX.
66	§1º Quando a taxa de congestionamento de um grau de jurisdição (fases de conhecimento e de execução) superar em 10 (dez) pontos percentuais a do outro, o tribunal deve providenciar a distribuição extra de servidores para o grau de jurisdição mais congestionado (fator de correção) com o objetivo de ampliar temporariamente a lotação, a fim de promover a redução dos casos pendentes		§1º Quando a taxa de congestionamento de um grau de jurisdição (fases de conhecimento e de execução) superar em 10 (dez) pontos percentuais a do outro, o tribunal deve providenciar a distribuição extra de servidores para o grau de jurisdição mais congestionado (fator de correção) com o objetivo de ampliar temporariamente a lotação, a fim de promover a redução dos casos pendentes.			§1º Quando a taxa de congestionamento de um grau de jurisdição (fases de conhecimento e de execução) superar em 10 (dez) pontos percentuais a do outro, o tribunal deve providenciar a distribuição extra de servidores para o grau de jurisdição mais congestionado (fator de correção) com o objetivo de ampliar temporariamente a lotação, a fim de promover a redução dos casos pendentes.
67	§2º A regra do parágrafo anterior não se aplica na hipótese de o IPS do grau de jurisdição mais congestionado for inferior ao IPS do outro.		§ 2º A regra do parágrafo anterior não se aplica na hipótese de o IPS do grau de jurisdição mais congestionado for inferior ao IPS do outro.			§2º A regra do parágrafo anterior não se aplica na hipótese de o IPS do grau de jurisdição mais congestionado for inferior ao IPS do outro.

68	§3º Sem prejuízo da atuação dos tribunais, o CNJ pode apurar e divulgar a quantidade de servidores a serem alocados em primeiro e segundo graus, em cada tribunal, nos termos do caput deste artigo.				
69	Art.4º Os servidores de segundo grau designados para o primeiro grau, em cumprimento do disposto no art. 3º desta Resolução, podem ficar temporariamente vinculados às unidades judiciárias de primeira instância da cidade sede do tribunal até que restem implementadas as condições necessárias à mudança de lotação para as unidades do interior.		Art. 4º Os servidores de segundo grau designados para o primeiro grau, em cumprimento do disposto no art. 3º desta Resolução, podem ficar temporariamente vinculados às unidades judiciárias de primeira instância da cidade sede do tribunal até que restem implementadas as condições necessárias à mudança de lotação para as unidades do interior.		Art. 4º Os servidores de segundo grau designados para o primeiro grau, em cumprimento do disposto no art. 3º desta Resolução, podem ficar temporariamente vinculados às unidades judiciárias de primeira instância da cidade sede do tribunal até que restem implementadas as condições necessárias à mudança de lotação para as unidades do interior.
70	Parágrafo único. Na hipótese do caput, tais servidores podem atuar em regime de mutirão, observadas as necessidades locais, inclusive nos processos eletrônicos em trâmite nas unidades do interior.		Parágrafo único. Na hipótese do caput, tais servidores podem atuar em regime de mutirão, observadas as necessidades locais, inclusive nos processos eletrônicos em trâmite nas unidades do interior.		Parágrafo único. Na hipótese do caput, tais servidores podem atuar em regime de mutirão, observadas as necessidades locais, inclusive nos processos eletrônicos em trâmite nas unidades do interior.
71	<b>Seção II Da distribuição de servidores nas unidades judiciárias do mesmo grau de jurisdição</b>		<b>Seção II Da Distribuição de Servidores nas Unidades Judiciárias do Mesmo Grau de Jurisdição</b>		<b>Seção II Da distribuição de servidores nas unidades judiciárias do mesmo grau de jurisdição</b>
72	<b>Subseção I Da definição das unidades semelhantes e da lotação paradigma</b>		<b>Subseção I Da definição das unidades semelhantes e da lotação paradigma</b>		<b>Subseção I Da definição das unidades semelhantes e da lotação paradigma</b>
73	Art. 5º Os tribunais devem agrupar as unidades judiciárias de primeiro e de segundo graus por critérios de semelhança relacionados à competência material, base territorial, entrância ou outro parâmetro objetivo a ser por eles definido.		Art. 5º As unidades judiciárias de primeiro e de segundo graus serão agrupadas por critérios de semelhança relacionados à competência material, base territorial, entrância e parâmetros objetivos definidos no Anexo ....		Art. 5º As unidades judiciárias de primeiro e de segundo graus serão agrupadas por critérios de semelhança relacionados à competência material, base territorial, entrância e parâmetros objetivos definidos no Anexo XXXX.
74	§1º Não havendo unidade semelhante, caberá ao tribunal estipular o critério para a definição da lotação paradigma.		§1º Não havendo unidade semelhante, o Tribunal de Justiça estipulará o critério para a definição da lotação paradigma. (descrever os critérios utilizados em incisos, se necessário. ou inserir em anexo)		§1º Não havendo unidade semelhante, o Tribunal de Justiça estipulará o critério para a definição da lotação paradigma.
75	§2º O Conselho da Justiça Federal e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho podem definir o agrupamento de que trata o caput, a fim de conferir uniformidade nos tribunais dos respectivos segmentos da Justiça.		§2º Por delegação do Presidente a agrupamento de que trata o caput, a fim de conferir uniformidade nas unidades judiciárias, sob sua jurisdição, conforme Anexo...		§2º O Presidente do TJES pode definir o agrupamento de que trata o caput, a fim de conferir uniformidade nos respectivos segmentos da Justiça.

76	Art. 6º Realizada a distribuição proporcional de servidores prevista na Seção I deste Capítulo e o agrupamento de que trata o artigo anterior, o tribunal deve definir a lotação paradigma das unidades semelhantes, considerando a quantidade média de processos (casos novos) distribuídos a essas unidades no último triênio ou outro parâmetro objetivo definido pelo tribunal.		Art. 6º Realizada a distribuição proporcional de servidores prevista na Seção I deste Capítulo e o agrupamento de que trata o artigo anterior, será definida a lotação paradigma das unidades semelhantes, considerando a quantidade média de processos (casos novos) distribuídos a essas unidades no último triênio ou outro parâmetro objetivo definido pelo tribunal (expor os parâmetros usados). (art. 6º, da Res. CNJ 219/2016)			Art. 6º Realizada a distribuição proporcional de servidores prevista na Seção I deste Capítulo e o agrupamento de que trata o artigo anterior, será definida a lotação paradigma das unidades semelhantes, considerando a quantidade média de processos (casos novos) distribuídos a essas unidades no último triênio ou outro parâmetro objetivo definido pelo tribunal (expor os parâmetros usados).
77	§1º Nas unidades judiciárias instaladas há menos de 3 (três) anos, a quantidade média de processos (casos novos) deve ser estimada ou apurada com base no período disponível.		§ 1º Nas unidades judiciárias instaladas há menos de 3 (três) anos, a quantidade média de processos (casos novos) deve ser estimada ou apurada com base no período disponível, comparando-a ao resultado obtido no caput.			§1º Nas unidades judiciárias instaladas há menos de 3 (três) anos, a quantidade média de processos (casos novos) deve ser estimada ou apurada com base no período disponível, comparando-a ao resultado obtido no caput .
78	§2º Para definição da lotação paradigma de que trata o caput, recomenda-se a utilização do IPS do quartil de melhor desempenho (terceiro quartil) das unidades semelhantes, conforme critérios estabelecidos no Anexo IV.		§ 2º Para definição da lotação paradigma de que trata o caput, recomenda-se a utilização do IPS do quartil de melhor desempenho (terceiro quartil) das unidades semelhantes, conforme critérios estabelecidos no Anexo (ajustar n. do Anexo).			§2º Para definição da lotação paradigma de que trata o caput, recomenda-se a utilização do IPS do quartil de melhor desempenho (terceiro quartil) das unidades semelhantes, conforme critérios estabelecidos no Anexo XXXX.
79	§3º Na hipótese do parágrafo anterior, o tribunal pode optar pelo uso da mediana (segundo quartil) do IPS das unidades semelhantes, quando a aplicação do quartil de melhor desempenho (terceiro quartil) ensejar lotação paradigma significativamente inferior à lotação existente.		§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, será utilizada a mediana (segundo quartil) do IPS das unidades semelhantes, quando a aplicação do quartil de melhor desempenho (terceiro quartil) ensejar lotação paradigma significativamente inferior à lotação existente, ou para situações extraordinárias.			§3º Na hipótese do parágrafo anterior, o tribunal pode optar pelo uso da mediana (segundo quartil) do IPS das unidades semelhantes, quando a aplicação do quartil de melhor desempenho (terceiro quartil) ensejar lotação paradigma significativamente inferior à lotação existente.
80		<b>Subseção I Da Definição das Unidades Semelhantes</b>				<b>Subseção II Da Definição das Unidades Semelhantes</b>
81		Art. 4º As unidades judiciárias serão agrupadas por similaridade material conforme natureza jurídica para fins de composição do Quadro de Lotação Paradigma - QLP.			Art. 4º As unidades judiciárias serão agrupadas por similaridade territorial e material conforme natureza jurídica para fins de composição do Quadro de Lotação Paradigma - QLP.	Art. 7º As unidades judiciárias do primeiro grau serão agrupadas por similaridade quanto às suas especificidades para fins de composição do Quadro de Lotação Paradigma - QLP.
82		Parágrafo único. Para o descrito no caput considera-se:				Parágrafo único. Para o descrito no caput considera-se:

83	I – Grupo A: Juizados Especiais, subdividido em: a) Subgrupo A1: Juizados Eletrônicos; b) Subgrupo A2: Juizados Especiais Criminais e da Fazenda Pública e Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública; c) Subgrupo A3: Juizados Especiais Cíveis.				I – Grupo A: Juizados Especiais, subdividido em: a) Subgrupo A1: Juizados Eletrônicos; b) Subgrupo A2: Juizados Especiais Criminais e da Fazenda Pública e Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública; c) Subgrupo A3: Juizados Especiais Cíveis.
84	II – Grupo B: Cível (Varas Cíveis, Acidente de Trabalho, Recuperação Judicial e Falência);				II – Grupo B: Cível (Varas Cíveis, Acidente de Trabalho, Recuperação Judicial e Falência);
85	III – Grupo C: Criminal, subdividido em: a) Subgrupo C1: Tribunal do Júri Exclusivo; b) Subgrupo C2: Execuções Penais; c) Subgrupo C3: Varas Criminais - não Exclusivo (tóxicos, trânsito, tribunal do júri); d) Subgrupo C4: Varas Especializadas em Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher; e) Subgrupo C5: demais Varas Criminais.				III – Grupo C: Criminal, subdividido em: a) Subgrupo C1: Tribunal do Júri Exclusivo; b) Subgrupo C2: Execuções Penais; c) Subgrupo C3: Varas Criminais - não Exclusivo (tóxicos, trânsito, tribunal do júri); d) Subgrupo C4: Varas Especializadas em Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher; e) Subgrupo C5: demais Varas Criminais.
86	IV – Grupo D: Varas da Fazenda Pública; a) Subgrupo D1: Varas da Fazenda Pública Exclusivas de Execuções Fiscais; b) Subgrupo D2: Varas da Fazenda Pública (exceto exclusivamente fiscais)				IV – Grupo D: Varas da Fazenda Pública; a) Subgrupo D1: Varas da Fazenda Pública Exclusivas de Execuções Fiscais; b) Subgrupo D2: Varas da Fazenda Pública (exceto exclusivamente fiscais)
87	V – Grupo E: Varas de Infância e Juventude;				V – Grupo E: Varas de Infância e Juventude;
88	VI – Grupo F: Varas de Família, Órfãos e Sucessões;				VI – Grupo F: Varas de Família, Órfãos e Sucessões;
89	VII – Grupo G: Vara única e Vara com mais de uma competência ou que não se enquadra nos demais grupos.				VII – Grupo G: Vara única e Vara com mais de uma competência ou que não se enquadra nos demais grupos.
90	VIII – Grupo H: Varas previstas no inciso I do art. 39-B da Lei Complementar nº 234/2002.				VIII – Grupo H: Varas previstas no inciso I do art. 39-B da Lei Complementar nº 234/2002.
91	IX – Grupo I: Varas previstas no inciso II do art. 39-B da Lei Complementar nº 234/2002.				IX – Grupo I: Varas previstas no inciso II do art. 39-B da Lei Complementar nº 234/2002.
92				X – Grupo J: Regiões Judiciárias conforme quadro constante do Anexo I da Lei Complementar nº 234/2002.	

93	Subseção II Da aplicação da lotação paradigma dos servidores das unidades judiciárias de primeiro e de segundo graus	Subseção II Da Aplicação da Lotação Paradigma	Subseção II Da Aplicação da Lotação Paradigma dos Servidores das Unidades Judiciárias de Primeiro e de Segundo Grau			Subseção III Da Aplicação da Lotação Paradigma dos Servidores das Unidades Judiciárias de Primeiro e de Segundo Grau
94		Art. 5º. O Quadro de Lotação Paradigma será publicado a cada dois anos, a contar da data de sua última publicação e dará início às fases de remoção previstas no Capítulo IV.	Art. 5º. O Quadro de Lotação Paradigma será publicado a cada dois anos, a contar da data de sua última publicação e dará início às fases de remoção previstas no Capítulo IV.	Art. 5º. O Quadro de Lotação Paradigma será publicado a cada dois anos, a contar da data de sua última publicação e dará início às fases de remoção previstas no Capítulo IV.  Parágrafo único: O primeiro Quadro de Lotação Paradigma será publicado em um ano, os demais, seguirão a regra do caput.		Art. 8º. O Quadro de Lotação Paradigma será publicado a cada dois anos, a contar da data de sua última publicação e dará início às fases de remoção previstas no Capítulo IV.  Parágrafo único: O primeiro Quadro de Lotação Paradigma será publicado em um ano, os demais, seguirão a regra do caput.
95		Art. 6º Os servidores das unidades judiciárias de primeiro grau serão lotados objetivando atingir a lotação paradigma de cada Unidade, nos termos dos Anexos III.	Art. 6º Os servidores das unidades judiciárias de primeiro grau serão lotados objetivando atingir a lotação paradigma de cada Unidade, nos termos dos Anexos III.	A exclusão de movimentação entre a Primeira e a Segunda Instância, inclusive a possibilidade de remoção, fere a própria essência das Resoluções 219 e 243 do CNJ, que prevê, inclusive, a movimentação de servidores ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas para exercerem atividades judiciárias (§2º, do art. 22 da Resolução 219/2016) devendo tal posicionamento ser revisto.  Proposta: a previsão de movimentação entre servidores da Primeira e Segunda instâncias, permitindo-se, inclusive, a remoção.		
96	Art. 7º Os servidores das unidades judiciárias de primeiro e segundo graus serão lotados até atingir a lotação paradigma de cada unidade e de modo que nenhuma fique com déficit ou superávit maior do que 1 (um) servidor.		Art. 7º Os servidores das unidades judiciárias de primeiro e segundo graus serão lotados até atingir a lotação paradigma de cada unidade e de modo que nenhuma fique com déficit ou superávit maior do que 1 (um) servidor.			Art. 9º Os servidores das unidades judiciárias de primeiro e segundo grau serão localizados até atingir a lotação paradigma de cada unidade e de modo que nenhuma fique com déficit ou superávit maior do que 1 (um) servidor.
97	Parágrafo único. Quando não for possível atingir a lotação paradigma de todas as unidades, serão priorizadas as unidades judiciárias de primeiro e de segundo grau com maior déficit de pessoal em relação à respectiva lotação paradigma.		Parágrafo único. Quando não for possível atingir a lotação paradigma de todas as unidades, serão priorizadas as unidades judiciárias de primeiro e de segundo grau com maior déficit de pessoal em relação à respectiva lotação paradigma.			Parágrafo único. Quando não for possível atingir a lotação paradigma de todas as unidades, serão priorizadas as unidades judiciárias de primeiro e de segundo grau com maior déficit de pessoal em relação à respectiva lotação paradigma.
98		Art. 7º Para fins de lotação, a ordem de ocupação das vagas, em cada momento de remoção, será por antiguidade no cargo efetivo atual e, em caso de empate, será considerado o servidor com maior idade.	Art. 7º Para fins de lotação, a ordem de ocupação das vagas, em cada momento de remoção, será por antiguidade no cargo efetivo atual e, em caso de empate, será considerado o servidor com maior idade.			

99	Art. 8º Uma vez alcançada a lotação paradigma de cada unidade e havendo excedente de servidores, inclusive decorrentes da aplicação da regra do art. 3º desta Resolução, estes devem ser lotados nas unidades judiciárias do mesmo grau de jurisdição, com prioridade para aquelas com maior taxa de congestionamento e/ou com quantidade maior de casos pendentes antigos, desde que a unidade judiciária: (Redação dada pela Resolução nº 243, de 09.09.16)	Art. 8º Uma vez alcançada a lotação paradigma em todas as unidades e havendo excedente de servidores, estes devem ser lotados nas unidades judiciárias do mesmo grau de jurisdição, com prioridade para aquelas com maior taxa de congestionamento e/ou com quantidade maior de casos pendentes, desde que a unidade judiciária:	Art. 8º Uma vez alcançada a lotação paradigma de cada unidade e havendo excedente de servidores, inclusive decorrentes da aplicação da regra do art. 3º desta Resolução, estes devem ser lotados nas unidades judiciárias do mesmo grau de jurisdição, com prioridade para aquelas com maior taxa de congestionamento e/ou com quantidade maior de casos pendentes antigos, desde que a unidade judiciária: (Redação dada pela Resolução nº 243, de 09.09.16)	A exclusão de movimentação entre a Primeira e a Segunda Instância, inclusive a possibilidade de remoção, fere a própria essência das Resoluções 219 e 243 do CNJ, que prevê, inclusive, a movimentação de servidores ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas para exercerem atividades judiciárias (§2º, do art. 22 da Resolução 219/2016) devendo tal posicionamento ser revisto.  Proposta: a previsão de movimentação entre servidores da Primeira e Segunda instâncias, permitindo-se, inclusive, a remoção.		Art. 10 Uma vez alcançada a lotação paradigma de cada unidade e havendo excedente de servidores, inclusive decorrentes da aplicação da regra do art. 3º desta Resolução, estes devem ser lotados nas unidades judiciárias do mesmo grau de jurisdição, com prioridade para aquelas com maior taxa de congestionamento e/ou com quantidade maior de casos pendentes antigos, desde que a unidade judiciária:
100	I – tenha IPS igual ou superior ao da média das unidades semelhantes;	I. tenha Índice de Produtividade do Servidor - IPS igual ou superior ao da média das unidades semelhantes;				I – tenha IPS igual ou superior ao da média das unidades semelhantes;
101	II – possua taxa de congestionamento superior à da média das unidades semelhantes.	II. possua taxa de congestionamento superior à da média das unidades semelhantes.				II – possua taxa de congestionamento superior à da média das unidades semelhantes.
102	§1º As unidades que não atendam ao disposto no inciso I podem ter a lotação ampliada por 1 (um) ano, prazo prorrogável se, nesse período, alcançarem IPS igual ou superior ao da média das unidades semelhantes.	§1º As unidades que não atendam ao disposto no inciso I podem ter a lotação ampliada por um ano, prazo prorrogável se, nesse período, alcançarem o Índice de Produtividade do Servidor - IPS igual ou superior ao da média das unidades semelhantes.				§1º As unidades que não atendam ao disposto no inciso I podem ter a lotação ampliada por 1 (um) ano, prazo prorrogável se, nesse período, alcançarem IPS igual ou superior ao da média das unidades semelhantes.
103	§2º A força de trabalho adicional de que trata o caput será alocada até que a proporção de casos pendentes e/ou a quantidade de casos pendentes antigos alcance a média das unidades semelhantes, sem prejuízo do estabelecimento de outro critério objetivo pelo tribunal.	§2º A força de trabalho adicional de que trata o caput será alocada até que a proporção de casos pendentes alcance a média das unidades semelhantes.	§2º A força de trabalho adicional de que trata o caput será alocada até que a proporção de casos pendentes e/ou a quantidade de casos pendentes antigos alcance a média das unidades semelhantes, sem prejuízo do estabelecimento de outro critério objetivo pelo tribunal.			§2º A força de trabalho adicional de que trata o caput será alocada até que a proporção de casos pendentes e/ou a quantidade de casos pendentes antigos alcance a média das unidades semelhantes, sem prejuízo do estabelecimento de outro critério objetivo pelo tribunal.
104	Art. 9º A força de trabalho adicional prevista no artigo anterior pode ser utilizada sempre que o tribunal identificar acúmulo extraordinário de processos, discrepância significativa entre as taxas de congestionamento de unidades judiciárias semelhantes ou para atingimento de metas locais ou nacionais.	Art. 9º A força de trabalho adicional prevista no artigo 8º pode ser utilizada sempre que o Tribunal de Justiça identificar acúmulo extraordinário de processos, discrepância significativa entre as taxas de congestionamento de unidades judiciárias semelhantes ou para atingimento de metas locais ou nacionais.	Art. 9º A força de trabalho adicional prevista no artigo anterior pode ser utilizada sempre que o tribunal identificar acúmulo extraordinário de processos, discrepância significativa entre as taxas de congestionamento de unidades judiciárias semelhantes ou para atingimento de metas locais ou nacionais.			Art. 11 A força de trabalho adicional prevista no artigo anterior pode ser utilizada sempre que o tribunal identificar acúmulo extraordinário de processos, discrepância significativa entre as taxas de congestionamento de unidades judiciárias semelhantes ou para atingimento de metas locais ou nacionais.
105	Art. 10 A lotação paradigma prevista nesta Seção pode ser aplicada, no que couber, às demais unidades de apoio direto à atividade judicante.	Art. 10 A lotação paradigma prevista nesta Seção pode ser aplicada, no que couber, às unidades meio-fim.	Art. 10 A lotação paradigma prevista nesta Seção pode ser aplicada, no que couber, às demais unidades de apoio direto à atividade judicante.			Art. 12 A lotação paradigma prevista nesta Seção pode ser aplicada, no que couber, às demais unidades de apoio direto à atividade judicante.



106	Parágrafo único. Para definição da lotação paradigma dos servidores da área de execução de mandados, os tribunais podem utilizar o IPEX, conforme critérios estabelecidos nos Anexos II e V.	Parágrafo único. Para definição da lotação paradigma dos servidores da área de execução de mandados, o tribunal utilizará o do Índice de Produtividade aplicado à área de execução de mandados - IPEX, conforme critérios estabelecidos no Anexo II	Parágrafo único. Para definição da lotação paradigma dos servidores da área de execução de mandados, será utilizado o IPEX, conforme critérios estabelecidos nos Anexos ... (Ajustar a numeração dos anexos)			Parágrafo único. Para definição da lotação paradigma dos servidores da área de execução de mandados, o tribunal poderá utilizar o IPEX, conforme critérios estabelecidos nos Anexos II e V.
107		<b>Subseção III Da Instalação, Desinstalação e Integração de Unidades Judiciárias</b>				
108		Art. 11 Na instalação de nova unidade judiciária será atribuído o menor quantitativo de cargos referentes ao seu respectivo agrupamento até que haja a atualização do quadro de distribuição, respeitando-se o número de cargos disponíveis para a Comarca ou Juízo.	Art. 11 Na instalação, desinstalação, unificação de unidade judiciária de primeiro e de segundo grau, ou comarcas, respeitados os critérios da Lei Complementar 234/2002, alterada pela Lei Complementar 788/2014, será atribuído o menor quantitativo de cargos referentes ao seu respectivo agrupamento até que haja a atualização do quadro de distribuição dos servidores, respeitando-se o número legal de cargos disponíveis para a Comarca, Unidade ou Juízo, de acordo com a sua competência.			Art. 13 Na instalação, desinstalação, unificação de unidade judiciária, ou comarcas, respeitados os critérios da Lei Complementar 234/2002, alterada pela Lei Complementar 788/2014, na seguinte forma:  §1º Na <b>instalação</b> de nova unidade judiciária será atribuído o menor quantitativo de cargos referentes ao seu respectivo agrupamento até que haja a atualização do quadro de distribuição, respeitando-se o número de cargos disponíveis para a Comarca ou Juízo.
109		§1º. A Secretaria de Gestão de Pessoas deverá ser consultada quando da instalação de nova unidade judiciária, a fim de ser verificada a existência de cargos em seu Quadro Geral.	§1º. No caso do artigo anterior, a Secretaria de Gestão de Pessoas informará sobre a existência de cargos em seu Quadro Geral a suprir o número legal de cargos ou número de cargos de acordo com a lotação paradigma.			
110		§2º Não havendo cargos suficientes à instalação da unidade judiciária, a Administração desenvolverá e encaminhará projeto de lei para a criação dos cargos, desde que haja viabilidade orçamentária.	§2º. Não existindo cargos suficientes à instalação da unidade judiciária, a Administração desenvolverá e encaminhará projeto de lei para a criação dos cargos e, caso não haja disponibilidade financeira orçamentária no ano em curso, providenciará a inclusão da despesa no orçamento subsequente			
111		Art. 12 Na desinstalação de unidade judiciária, os servidores da referida unidade integrarão o quadro de servidores da respectiva Comarca ou Juízo, até que haja a atualização do quadro de distribuição.				§2º Na <b>desinstalação</b> de unidade judiciária, os servidores, preferencialmente, integrarão o quadro de servidores da respectiva Comarca ou Juízo, até que haja a atualização do quadro de distribuição.  Parágrafo Único - A critério da administração, os Servidores poderão ser localizados em unidade diversa, respeitada a lotação paradigma.

112		Art. 13 Na integração de Comarcas, até que haja a atualização do quadro de distribuição de servidores a Comarca Resultante receberá os servidores das Comarcas Integradas.	Art. 13 Na integração de Comarcas, até que haja a atualização do quadro de distribuição de servidores a Comarca Resultante, preferencialmente, receberá os servidores das Comarcas Integradas, podendo ser localizados de acordo com as necessidades da administração, respeitada a lotação paradigma em unidades diversas da Comarca Resultante.			§3º Na integração de Comarcas e/ou unidades judiciárias, até que haja a atualização do quadro de distribuição de servidores a Comarca ou Unidade Resultante, preferencialmente, receberá os servidores das Comarcas Integradas, podendo ser lotados de acordo com as necessidades da Administração, respeitada a lotação paradigma.  I - Ao disposto neste parágrafo, aplica-se as disposições contidas no parágrafo único do artigo 12 desta Resolução.
113		<b>Seção II Da Distribuição de Servidores nas Unidades do Segundo Grau</b>				<b>Seção III Da Distribuição de Servidores nas Unidades do Segundo Grau</b>
114		Art. 14 A distribuição dos cargos efetivos, em comissão e funções gratificadas nas unidades do segundo grau, será aquela disposta nos Anexo V.	Art. 14 A distribuição dos cargos efetivos, em comissão e funções gratificadas nas unidades do segundo grau, se dará na forma estabelecida nesta Resolução, observando-se, no que couber as mesmas regras e fórmulas utilizadas para os servidores do primeiro grau.			Art. 14 A distribuição dos cargos efetivos, em comissão e funções gratificadas nas unidades do segundo grau, se dará na forma estabelecida nesta Resolução, observando-se, no que couber as mesmas regras e fórmulas utilizadas para os servidores do primeiro grau.
115			Parágrafo único. A administração em 30 (trinta) dias apresentará os dados referentes ao segundo grau à Comissão, que nos 30 (trinta) dias seguintes os analisará, de modo a permitir que a administração implemente as movimentações necessárias à adequação dos quadros de trabalho em primeiro e segundo graus.			
116	<b>Seção III Dos servidores das áreas de apoio indireto à atividade judicante</b>	<b>Seção III Dos Servidores das Áreas de Apoio Indireto à Atividade Judicante</b>				<b>Seção IV Dos Servidores das Áreas de Apoio Indireto à Atividade Judicante</b>
117	Art. 11. A quantidade total de servidores lotados nas áreas de apoio indireto à atividade judicante (apoio administrativo) deve corresponder a, no máximo, 30% (trinta por cento) do total de servidores.	Art. 15 A quantidade total de servidores lotados nas áreas de apoio indireto à atividade judicante (apoio administrativo) deve corresponder a, no máximo, 30% (trinta por cento) do total de servidores.	Art. 15. A quantidade total de servidores lotados nas áreas de apoio indireto à atividade judicante (apoio administrativo) deve corresponder a, no máximo, 30% (trinta por cento) do total de servidores do Poder Judiciário.			Art. 15. A quantidade total de servidores lotados nas áreas de apoio indireto à atividade judicante (apoio administrativo) deve corresponder a, no máximo, 30% (trinta por cento) do total de servidores do Poder Judiciário.
118	§1º Para apuração do percentual descrito no caput serão excluídos da base de cálculo os servidores lotados nas escolas judiciais e da magistratura e nas áreas de tecnologia da informação.	§1º Para apuração do percentual descrito no caput serão excluídos da base de cálculo os servidores lotados na EMES e na Secretaria de Tecnologia da Informação.	§1º Para apuração do percentual descrito no caput serão excluídos da base de cálculo os servidores lotados na Escola da Magistratura e nas áreas de tecnologia da informação.			§1º Para apuração do percentual descrito no caput serão excluídos da base de cálculo os servidores lotados na Escola da Magistratura e nas áreas de tecnologia da informação.

119	§2º Na constituição do quadro de pessoal da área de tecnologia da informação o tribunal deve observar o disposto na Resolução CNJ 211, de 15 de dezembro de 2015.	§2º Na constituição do quadro de pessoal da área de tecnologia da informação a Administração observará o disposto na Resolução CNJ 211, de 15 de dezembro de 2015, tão logo o limite da Lei de Responsabilidade Fiscal permita.	§2º Na constituição do quadro de pessoal da área de tecnologia da informação o tribunal deve observar o disposto na Resolução CNJ 211, de 15 de dezembro de 2015, observada a devida previsão orçamentária, devendo a administração providenciar a inclusão programada dos valores nos orçamentos futuros.			§2º Na constituição do quadro de pessoal da área de tecnologia da informação este tribunal deve observar O disposto na Resolução CNJ 211, de 15 de dezembro de 2015.
120			§ 3º Para apuração do percentual descrito no caput será computado o total de cargos ocupados.			
121	<b>Seção IV Da distribuição dos cargos em comissão e funções de confiança</b>		<b>Seção VI Da distribuição dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança (Seção IV, da Res. CNJ 219/2016)</b>			<b>Seção V Da distribuição dos cargos em comissão e funções de confiança</b>
122	Art. 12. A alocação de cargos em comissão e de funções de confiança nas áreas de apoio direto à atividade judicante de primeiro e de segundo grau deve ser proporcional à quantidade média de processos (casos novos) distribuídos a cada grau de jurisdição no último triênio, observada a metodologia prevista no Anexo VI.		Art. 16. A alocação de cargos em comissão e de funções de confiança nas áreas de apoio direto à atividade judicante de primeiro e de segundo grau deve ser proporcional à quantidade média de processos (casos novos) distribuídos a cada grau de jurisdição no último triênio, observada a metodologia prevista no Anexo ... (Ajustar anexo) - Art. 12, da Reso. CNJ 216/2019.			Art. 16. A alocação de cargos em comissão e de funções de confiança nas áreas de apoio direto à atividade judicante de primeiro e de segundo grau deve ser proporcional à quantidade média de processos (casos novos) distribuídos a cada grau de jurisdição no último triênio, observada a regra estabelecida na Resolução CNJ 219/2016.
123	§1º A alocação de que trata o caput deve considerar o total das despesas com o pagamento dos cargos em comissão e funções de confiança, e não a quantidade desses cargos e funções.		§ 1º A alocação de que trata o caput deve considerar o total das despesas com o pagamento dos cargos em comissão e funções de confiança, e não a quantidade desses cargos e funções. (§1º, do art. 12, da Reso. CNJ 216/2019).			§1º A alocação de que trata o caput deve considerar o total das despesas com o pagamento dos cargos em comissão e funções de confiança, e não a quantidade desses cargos e funções.
124	§2º Os tribunais devem aplicar o disposto neste artigo de modo a garantir a alocação de cargos em comissão ou funções de confiança em todas as unidades judiciárias, em número suficiente para assessoramento de cada um dos magistrados de primeiro e de segundo graus.		§ 2º O Tribunal de Justiça aplicará o disposto neste artigo de modo a garantir a alocação de cargos em comissão ou funções de confiança em todas as unidades judiciárias, em número suficiente para assessoramento de cada um dos magistrados de primeiro e de segundo graus. (§2º, do art. 12, da Reso. CNJ 216/2019)			§2º O Tribunal de Justiça aplicará o disposto neste artigo de modo a garantir a alocação de cargos em comissão ou funções de confiança em todas as unidades judiciárias, em número suficiente para assessoramento de cada um dos magistrados de primeiro e de segundo graus.
125	Art. 13. A distribuição dos cargos em comissão e de funções de confiança dentro do mesmo grau de jurisdição observará, no que couber, as regras estabelecidas na Seção II desta Resolução.		Art. 17. A distribuição dos cargos em comissão e de funções de confiança dentro do mesmo grau de jurisdição observará, no que couber, as regras estabelecidas na Seção II, do Capítulo II, desta Resolução. (Art. 13, da Res. 219/2016).			Art. 17. A distribuição dos cargos em comissão e de funções de confiança dentro do mesmo grau de jurisdição observará, no que couber, as regras estabelecidas na Seção II, do Capítulo II, desta Resolução.

126	Art. 14. O total das despesas com o pagamento dos cargos em comissão e funções de confiança das áreas de apoio indireto à atividade judicante deve ser, no máximo, equivalente ao percentual de servidores alocados nessas áreas, conforme disposto no art. 11 desta Resolução.		Art. 18. O total das despesas com o pagamento dos cargos em comissão e funções de confiança das áreas de apoio indireto à atividade judicante deve ser, no máximo, equivalente ao percentual de servidores alocados nessas áreas, conforme disposto no caput e § 1º, do art. 16, desta Resolução. (Art. 14, da Res. 219/2016).			Art. 18 O total das despesas com o pagamento dos cargos em comissão e funções de confiança das áreas de apoio indireto à atividade judicante deve ser, no máximo, equivalente ao percentual de servidores alocados nessas áreas, conforme disposto no art. 15 desta Resolução.  Parágrafo Único - Ao disposto nesta seção aplica-se §1º do artigo 15 desta Resolução.
127			<b>Seção VII Do Quadro de Assessores de Juiz, no Primeiro Grau</b>			
128			Art.19. A partir da publicação do relatório de gestão fiscal que indicar que a despesa total com pessoal sobre a receita corrente líquida atingiu índice inferior ao limite previsto no artigo 59 § 1º, inciso II da Lei Complementar 101/2002, os cargos de assessores para os juízes de primeiro grau, previstos nos artigos 3º § 5º, Art. 39, XXVII, Art. 39 H, XXVI, Art. 39 H, XIII, Art. 68, § 12, todos da Lei Complementar 234/2002 (Alterada pelas Leis Complementares 775 e 788/2014), serão providos.			
129			§ 1º. A nomeação dos assessores se realizará de forma gradual, atendendo os critérios estabelecidos na Resolução TJES 057/2014, no que não conflitar com a Resolução CNJ 219/2016 e com a presente Resolução, e de modo que não gere risco aos limites de responsabilidade fiscal previsto no artigos 19 a 22 da Lei Complementar 101/2000.			
130			§ 2º. A nomeação de que trata o § 1º se iniciará com os cargos de assessores de juízes das turmas recursais, vagos por força dos atos números 391/2006 a 405/2016, publicados no Diário de Justiça de 08/06/2016).			
131			§ 3º. O disposto nos §§ 1º e 2º ocorrerá com prioridade em relação a criação ou nomeação para o outro cargo ou função de confiança ou em comissão ou gratificada, no segundo grau de jurisdição.			

132			Art. 20. Caso a situação trazida no artigo anterior não ocorra em até 06 (seis) meses, contados da publicação da presente Resolução, será aplicada a regra prevista na Seção VI, Capítulo II, desta Resolução em um prazo de 30 (trinta) dias.			
133	<b>Seção V Da Tabela de Lotação de Pessoal (TLP)</b>	<b>Seção IV Da Tabela de Lotação de Pessoal (TLP)</b>	<b>Seção VIII Da Tabela de Lotação de Pessoal (TLP)</b>			<b>Seção VI Da Tabela de Lotação de Pessoal (TLP)</b>
134	Art. 15. Os tribunais devem publicar no seu sítio eletrônico na internet a Tabela de Lotação de Pessoal (TLP) de todas as unidades de apoio direto e indireto à atividade judicante, de primeiro e de segundo graus, inclusive Presidência, Vice Presidência, Corregedoria, escolas judiciais e da magistratura e áreas de tecnologia da informação, observadas as regras desta Resolução e o modelo constante do Anexo VII.	Art. 16 A Secretaria de Gestão de Pessoas publicará no sítio eletrônico a TLP de todas as unidades de apoio direto, meio-fim e indireto à atividade judicante, de primeiro e segundo graus, inclusive Presidência, Vice Presidência, Corregedoria, EMES e área de tecnologia da informação, observadas as regras desta Resolução, no modelo disposto pelo Conselho Nacional de Justiça.	Art. 21. Secretaria de Gestão de Pessoas publicará no seu sítio eletrônico do Tribunal de Justiça na internet a Tabela de Lotação de Pessoal (TLP) de todas as unidades de apoio direto e indireto à atividade judicante, de primeiro e de segundo graus, inclusive Presidência, Vice Presidência, Corregedoria, Escola da Magistratura e áreas de tecnologia da informação, observadas as regras desta Resolução e o modelo constante do Anexo (ajustar numeração).			Art. 19 O Tribunal publicará no sítio eletrônico a Tabela de Lotação de Pessoal - TLP de todas as unidades de apoio direto e indireto à atividade judicante, de primeiro e segundo graus, inclusive Presidência, Vice Presidência, Corregedoria, Escola da Magistratura do Estado do Espírito Santo - EMES e área de tecnologia da informação, observadas as regras desta Resolução, no modelo disposto pelo Conselho Nacional de Justiça.
135	Parágrafo único. A TLP deve ser publicada a cada semestre, a contar do ano de 2017, observados os seguintes prazos: (Redação dada pela Resolução nº 243, de 09.09.16)	Art. 17 A TLP deve ser publicada a cada semestre, a contar do ano de 2017, observados os seguintes prazos:	Parágrafo único. A TLP deve ser publicada a cada semestre, a contar do ano de 2017, observados os seguintes prazos: (Redação dada pela Resolução nº 243, de 09.09.16)			Parágrafo único. A TLP deve ser publicada a cada semestre, a contar do ano de 2017, observados os seguintes prazos:
136	I – até 30 de março, referente à lotação do dia 1º de janeiro do ano respectivo;	I. até 30 de março, referente à lotação do dia 1º de janeiro do ano respectivo;				I – até 30 de março, referente à lotação do dia 1º de janeiro do ano respectivo;
137	II – até 30 de setembro, referente à lotação do dia 1º de julho do ano respectivo.	II. até 30 de setembro, referente à lotação do dia 1º de julho do ano respectivo.				II – até 30 de setembro, referente à lotação do dia 1º de julho do ano respectivo.
138	<b>Seção VI Da movimentação de servidores</b>	<b>CAPÍTULO IV DAS MOVIMENTAÇÕES</b>	<b>CAPÍTULO III DA MOVIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES</b>			<b>CAPÍTULO III - DAS MOVIMENTAÇÕES DOS SERVIDORES</b>
139	Art. 16. Os tribunais devem instituir mecanismos de incentivo à permanência de servidores em comarcas ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade de servidores, dentre eles o direito de preferência nas remoções e, quando possível, a disponibilização extra de cargos em comissão e funções de confiança.		Art. 22. O Tribunal de Justiça instituirá mecanismos de incentivo à permanência de servidores em comarcas ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade de servidores, dentre eles o direito de preferência nas remoções e, quando possível, a disponibilização extra de cargos em comissão e funções de confiança. (Art. 16, da Res. 219/2016)			Art. 20 Os tribunais devem instituir mecanismos de incentivo à permanência de servidores em comarcas ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade de servidores, dentre eles o direito de preferência nas remoções e, quando possível, a disponibilização extra de cargos em comissão e funções de confiança.
140	Art. 17.Salvo imposição legal, não pode ser cedido servidor para outra instituição, sem a correspondente reposição ou reciprocidade, se a unidade cedente tiver lotação igual ou inferior à paradigma.		Art. 23. Salvo imposição legal, não pode ser cedido servidor para outra instituição, sem a correspondente reposição ou reciprocidade, se a unidade cedente tiver lotação igual ou inferior à paradigma. (Art. 17, da Res. 219/2016).			Art. 21 Salvo imposição legal, não pode ser cedido servidor para outra instituição, sem a correspondente reposição ou reciprocidade, se a unidade cedente tiver lotação igual ou inferior à paradigma.

141	Art. 18. A movimentação de servidor entre unidades judiciárias de primeiro e de segundo graus, sem a correspondente permuta ou reposição, será autorizada desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:		Art. 24. A movimentação de servidor entre unidades judiciárias de primeiro e de segundo graus, sem a correspondente permuta ou reposição, será autorizada desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Art. 18, da Res. 219/2016).			Art. 22 A movimentação de servidor entre unidades judiciárias de primeiro e de segundo graus, sem a correspondente permuta ou reposição, será autorizada desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
142	I – a unidade de origem tiver lotação superior à lotação paradigma;		I – a unidade de origem tiver lotação superior à lotação paradigma; (inciso I, do art. 18, da Res. 219/2016).			I – a unidade de origem tiver lotação superior à lotação paradigma;
143	II – a taxa de congestionamento da unidade destinatária for superior à taxa de congestionamento da unidade de origem;		II – a taxa de congestionamento da unidade destinatária for superior à taxa de congestionamento da unidade de origem; (inciso II, do art. 18, da Res. 219/2016).			II – a taxa de congestionamento da unidade destinatária for superior à taxa de congestionamento da unidade de origem;
144	III – não implicar ofensa à proporcionalidade estabelecida no art. 3º desta Resolução.		III – não implicar ofensa à proporcionalidade estabelecida no art. 3º desta Resolução. (inciso III, do art. 18, da Res. 219/2016).			III – não implicar ofensa à proporcionalidade estabelecida no art. 3º desta Resolução.
145	Art. 19. A movimentação de servidor de unidade judiciária para unidade não judiciária (outra unidade de apoio direto ou unidade de apoio indireto à atividade judicante), sem a correspondente permuta ou reposição, será autorizada desde que cumpridos os seguintes requisitos:		Art. 25 A movimentação de servidor de unidade judiciária para unidade não judiciária (outra unidade de apoio direto ou unidade de apoio indireto à atividade judicante), sem a correspondente permuta ou reposição, será autorizada desde que cumpridos os seguintes requisitos: (art. 19, da Res. CNJ 219/2016)			Art. 23 A movimentação de servidor de unidade judiciária para unidade não judiciária (outra unidade de apoio direto ou unidade de apoio indireto à atividade judicante), sem a correspondente permuta ou reposição, será autorizada desde que cumpridos os seguintes requisitos:
146	I – todas as unidades judiciárias tiverem alcançado a lotação paradigma;		I – todas as unidades judiciárias tiverem alcançado a lotação paradigma; (inciso I, do art. 19, da Res. CNJ 219/2016)			I – todas as unidades judiciárias tiverem alcançado a lotação paradigma;
147	II – o total de servidores das unidades de apoio indireto à atividade judicante não ultrapassar o percentual de que trata o art. 11 desta Resolução (30%).		II – o total de servidores das unidades de apoio indireto à atividade judicante não ultrapassar o percentual de que trata o art. 15 desta Resolução. (inciso II, do art. 19, da Res. CNJ 219/2016)			II – o total de servidores das unidades de apoio indireto à atividade judicante não ultrapassar o percentual de que trata o art. 18 desta Resolução (30%).
148		<b>Seção I Disposições Gerais</b>				<b>Seção I Disposições Gerais</b>



149		Art. 18 A aplicação do instituto da remoção para os servidores ocupantes de cargo efetivo dos quadros de pessoal deste Poder Judiciário de primeiro grau obedecerá ao disposto nesta Resolução.	Art. 26 A aplicação dos institutos da remoção, lotação, localização, cessão e permuta para os servidores ocupantes de cargo efetivo dos quadros de pessoal deste Poder Judiciário de primeiro e segundo graus obedecerá ao disposto nas Leis Complementares 46/1994 e 234/2002, com suas alterações, e ao disposto na Resolução CNJ 219/2016 e nesta Resolução. Prevalecendo aquelas na colidência com esta.	A exclusão de movimentação entre a Primeira e a Segunda Instância, inclusive a possibilidade de remoção, fere a própria essência das Resoluções 219 e 243 do CNJ, que prevê, inclusive, a movimentação de servidores ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas para exercer atividades judiciárias (§2º, do art. 22 da Resolução 219/2016) devendo tal posicionamento ser revisto. Proposta: a previsão de movimentação entre servidores da Primeira e Segunda instâncias, permitindo-se, inclusive, a remoção.		Art. 24 A aplicação dos institutos da remoção, lotação, localização, cessão e permuta para os servidores ocupantes de cargo efetivo dos quadros de pessoal deste Poder Judiciário de primeiro e segundo graus obedecerá ao disposto nas Leis Complementares 46/1994 e 234/2002, com suas alterações, e ao disposto na Resolução CNJ 219/2016 e nesta Resolução. Prevalecendo aquelas na colidência com esta.
150		Art. 19 As remoções bloqueadas serão consideradas como implementadas em momento anterior ao início da remoção geral para fins de apuração de vagas.	Art. 19 As remoções bloqueadas serão consideradas como implementadas em momento anterior ao início da remoção geral para fins de apuração de vagas.	Art. 19 As remoções bloqueadas devem ser implementadas em momento anterior ao início da remoção geral para fins de apuração de vagas, bem como cessados os atos de localização, salvo as que se justifiquem por motivo de saúde ou acompanhamento de cônjuge.	Art. 19 As remoções bloqueadas serão consideradas como implementadas em momento anterior ao início da remoção geral para fins de apuração de vagas.	Art. 25 As remoções bloqueadas serão consideradas como implementadas em momento anterior ao início da remoção geral para fins de apuração de vagas.
151		Art. 20 A movimentação, deliberada pela Presidência, dar-se-á:	Art. 27. A movimentação dos servidores se realizada através de:			Art. 26 A movimentação dos servidores será realizada através de:
152			I - remoção, nos termos da e desta Resolução;			
153			II - localização; e,			
154			III - permuta.			
155			§ 1º. A remoção se dará:			
156		I. a pedido, mediante abertura de processo de remoção a ser realizado a cada dois anos, com consequente mudança de lotação;				I - remoção, nos termos da e desta Resolução;
157		II. de ofício, no interesse da Administração, com consequente mudança de lotação;			II. de ofício, no interesse da Administração, com consequente mudança de lotação, desde que a nova lotação seja dentro de uma Comarca ou Juízo que respeite as normas previstas no edital do concurso de ingresso;	II - localização; e,
158		III. a pedido do servidor, a critério da Administração, mediante permuta, com consequente mudança de lotação;				III - permuta.
159						§ 1º. A remoção se dará:
160						I. a pedido, mediante abertura de processo de remoção a ser realizado a cada dois anos, com consequente mudança de lotação e/ou localização;
161						II. de ofício, no interesse da Administração, com consequente mudança de lotação e/ou localização;

162						III. a pedido do servidor, a critério da Administração, mediante permuta, com consequente mudança de lotação e/ou localização;
163		IV. a pedido do servidor, para outra localidade, com consequente deferimento de localização provisória:				IV. a pedido do servidor, para outra localidade, com consequente deferimento de localização provisória, nos casos previstos nesta Resolução, bem como a critério da Administração, em casos excepcionais não previstos nesta Resolução, desde que devidamente fundamentos.
164		a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, que foi deslocado no interesse da Administração para servir em outro ponto do território estadual;	a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, que foi deslocado no interesse da Administração para servir em outro ponto do território estadual;			
165		b) por motivo de tratamento de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação documental e à decisão homologatória da Presidência após parecer técnico da Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio de sua Coordenadoria de Serviços Psicossociais e de Saúde;	b) por motivo de tratamento de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação documental e à decisão homologatória da Presidência após parecer técnico da Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio de sua Coordenadoria de Serviços Psicossociais e de Saúde;	Acréscimo no inciso IV, letra b, da expressão "e sob seus cuidados" (que viva às suas expensas e sob seus cuidados).		
166		c) a critério da Administração, para fins de reposição no caso de falecimento de servidor ou afastamento previsto no art. 31, que resultem num quantitativo inferior a três servidores na Unidade;	a) a critério da Administração, para fins de reposição no caso de falecimento de servidor ou afastamento previsto no art. 35 (rever n), que resultem num quantitativo inferior a três servidores na Unidade;			
167		d) a critério da Administração, para fins de preenchimento de vagas presas;	d) a critério da Administração, para fins de preenchimento de vagas presas;	d) a critério da Administração, para fins de preenchimento de vagas presas;	d) a critério da Administração, para fins de preenchimento de vagas presas;	
168		e) a critério da Administração, em casos excepcionais não previstos nesta Resolução, desde que devidamente fundamentos.	b) a critério da Administração, em casos excepcionais não previstos nesta Resolução, desde que devidamente fundamentos.	e) a critério da Administração, em casos excepcionais não previstos nesta Resolução, desde que devidamente fundamentos.	e) a critério da Administração, em casos excepcionais não previstos nesta Resolução, desde que devidamente fundamentos.	
169						§ 2º. A localização será:
170						a) de ofício;
171						b) a pedido.
172						§ 3º - A remoção ou a localização por permuta serão processadas à vista do pedido conjunto dos interessados, desde que ocupantes do mesmo cargo.
173						§ 4º - Se de ofício e fundada na necessidade de pessoal, a escolha da remoção ou da localização recairá, preferencialmente, sobre o servidor:
174						a) de menor tempo de serviço, respeitadas as regras de antiguidade elencadas no art. 39-E e §1º da Lei Complementar 234/2002 e nesta Resolução;

175						b) residente em localidade mais próxima;
176						c) de menor idade.
177						Art. 27. Nas movimentações, em quaisquer de suas modalidades (remoções, localizações e permutas) será respeitada a antiguidade dos servidores, observada a regra contida no art. 39-E, §1º, última parte, da Lei Complementar 234/2002, atualizada pela Lei Complementar 788/2014, e o disposto nesta Resolução .
178						§ 1º. A administração publicará lista de antiguidade dos servidores efetivos, ocupantes dos cargos de idêntica carreira, área de atividade e especialidade, respeitada a regra prevista no caput, que poderão se habilitar ao processo de remoção de acordo com o interesse da administração.
179						§ 2º. Publicada a lista de que fala o § 1º, o servidor terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para impugná-la, caso haja alguma desconformidade, apontando-a e juntando documentos que desejar à comprovar suas alegações.
180			§ 2º. A localização será:			
181			a - de ofício;			
182			b - a pedido.			
183			§ 3º - A remoção ou a localização por permuta serão processadas à vista do pedido conjunto dos interessados, desde que ocupantes do mesmo cargo.			
184			§ 4º - Se de ofício e fundada na necessidade de pessoal, a escolha da remoção ou da localização recairá, preferencialmente, sobre o servidor público:			
185			a) de menor tempo de serviço, respeitadas as regras de antiguidade elencadas no art. 39-E e §1º da Lei Complementar 234/2002 e nesta Resolução.;			
186			b) residente em localidade mais próxima;			
187			c) menos idoso.			
188			Art. 28. Nas movimentações, em quaisquer de suas modalidades (remoções, lotações e localizações e permuta) será respeitada a antiguidade dos servidores, observada a regra contida no art. 39-E, § 1º, última parte, da Lei Complementar 234/2002, atualizada pela Lei Complementar 788/2014, e o disposto nesta Resolução			

189			§ 1º. A administração publicará lista de antiguidade dos servidores efetivos, ocupantes dos cargos de idêntica carreira, área de atividade e especialidade, respeitada a regra prevista no caput, que poderão se habilitar ao processo de remoção ou ser localizados de acordo com o interesse da administração.			
190			§ 2º. Publicada a lista de que fala o §1º, o servidor terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para impugná-la, caso haja alguma desconformidade, apontando-a e juntando documentos que desejar à comprovar suas alegações.			
191		<b>Seção II Dos Momentos de Remoção</b>				<b>Seção II Dos Momentos da Remoção</b>
192		Art. 21 Para atingir o Quadro de Lotação Paradigma – QLP, a Administração realizará remoções, na seguinte ordem:	Art. 29 Sempre que necessário e também para atingir o Quadro de Lotação Paradigma – QLP, a Administração realizará remoções, para um ou mais cargos da estrutura do Poder Judiciário, na seguinte ordem:			Art. 28 Sempre que necessário e também para atingir o Quadro de Lotação Paradigma – QLP, a Administração realizará remoções, para um ou mais cargos da estrutura do Poder Judiciário, na seguinte ordem:
193		I. Remoção dos servidores excedentes;	I. Remoção voluntária do excedente de servidores;	I. Remoção geral;	I. Remoção por Região Judiciária dos servidores excedentes;	I. Remoção geral;
194		II. Remoção geral;	II. Remoção geral;	II. Remoção dos servidores excedentes;	II. Remoção Geral;	II. Remoção de ofício do excedente de servidores;
195		III. Remoção de ofício dos servidores que ainda restarem excedentes.	III. Remoção de ofício do excedente de servidores que ainda restar.		III. Remoção de ofício com localização dos servidores que ainda restarem excedentes, desde que a nova lotação seja dentro de uma Comarca ou Juízo que respeite as normas previstas no edital do concurso de ingresso.	
196		Art. 22 A Administração poderá realizar processo de remoção sempre que considerar necessário, desde que devidamente fundamentada, sem prejuízo das remoções ordinárias previstas no inciso I do art. 21 desta Resolução.	§ 1º A Administração poderá realizar processo de remoção sempre que considerar necessário, desde que devidamente fundamentado na necessidade e interesse público, sem prejuízo das remoções ordinárias previstas no inciso I do art. 29 desta Resolução.			§ 1º A Administração poderá realizar processo de remoção sempre que considerar necessário, desde que devidamente fundamentado na necessidade e interesse público, sem prejuízo das remoções ordinárias previstas no inciso I do art. 29 desta Resolução.
197		Parágrafo único. Os processos de remoção deverão observar critérios objetivos de classificação e serão precedidos de divulgação no âmbito deste Poder Judiciário.	§ 2º. Os processos de remoção deverão observar critérios objetivos de classificação previstos nesta Resolução e serão precedidos de divulgação no âmbito deste Poder Judiciário.			§ 2º. Os processos de remoção deverão observar critérios objetivos previstos nesta Resolução e serão precedidos de divulgação no âmbito deste Poder Judiciário.
198		Art. 23 A Presidência do Tribunal de Justiça determinará a abertura do processo de remoção para um ou mais cargos da estrutura do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo.	Art. 23 A Presidência do Tribunal de Justiça determinará a abertura do processo de remoção para um ou mais cargos da estrutura do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo.			

199		Parágrafo único. Poderão participar do processo de remoção os servidores efetivos, ocupantes dos cargos de idêntica carreira, área de atividade e especialidade, que pleiteiam a troca de lotação entre as Unidades do Poder Judiciário, de acordo com as vagas ofertadas no Edital de Abertura.	§ 3º. Poderão participar do processo de remoção os servidores efetivos, ocupantes dos cargos de idêntica carreira, área de atividade e especialidade, que pretendam a troca de lotação entre as Unidades do Poder Judiciário, de acordo com as vagas ofertadas no Edital de Abertura.			§ 3º. Poderão participar do processo de remoção os servidores efetivos, ocupantes dos cargos de idêntica carreira, área de atividade e especialidade, que pretendam a troca de lotação entre as Unidades do Poder Judiciário, de acordo com as vagas ofertadas no Edital de Abertura.
200		Art. 24 A Secretaria de Gestão de Pessoas realizará levantamento das vagas a serem ofertadas na remoção geral e encaminhará à Presidência, que identificará a necessidade de possíveis bloqueios de vagas.	Art. 30 A Secretaria de Gestão de Pessoas realizará e publicará levantamento semestral dos cargos vagos que poderão ser disponibilizados para remoção e encaminhará à Presidência que, a seu critério, informará qual a forma de movimentação desejada e quais as vagas serão ofertadas, seguindo os critérios objetivos desta resolução.			Art. 29 A Secretaria de Gestão de Pessoas realizará e publicará levantamento dos cargos vagos que poderão ser disponibilizados para remoção e encaminhará à Presidência que, a seu critério, informará qual a forma de movimentação e quais as vagas serão ofertadas, seguindo os critérios objetivos desta resolução.
201						§1º Sempre que necessário e visando o atendimento ao interesse público e o reestabelecimento da força de trabalho, até a deflagração de movimentação geral de servidores, o Juiz Diretor do Foro, dentro da mesma Comarca, ou o Presidente do Poder Judiciário, em todos os casos, poderão localizar provisoriamente os servidores necessários à adequação da situação, justificando-se.
202						§2º Na hipótese do parágrafo anterior, deverá ser observada sempre que possível a lotação paradigma .
203		Art. 26 Havendo déficit em determinado cargo em relação à lotação paradigma, a Secretaria de Gestão de Pessoas deverá seguir os seguintes critérios a fim de apurar as vagas a serem bloqueadas, nessa ordem:	§ 3º Havendo déficit em determinado cargo em relação à lotação paradigma, serão observadas as regras constantes no art. 7º e seguintes desta Resolução.			
204		§1º A quantidade máxima de vagas disponíveis por unidade judiciária será de cinco;	§1º A quantidade máxima de vagas disponíveis por unidade judiciária será de cinco;			
205		§2º A Secretaria de Gestão de Pessoas identificará as unidades judiciárias com menor taxa de congestionamento, bloqueando uma vaga por unidade até alcançar o total de bloqueios necessários.	§2º A Secretaria de Gestão de Pessoas identificará as unidades judiciárias com menor taxa de congestionamento, bloqueando uma vaga por unidade até alcançar o total de bloqueios necessários.			

206			§ 1º. Sempre que necessário e visando o atendimento ao interesse público e o reestabelecimento da força de trabalho, até a deflagração de movimentação geral de servidores, o Juiz Diretor do Fôro, dentro da mesma Comarca, ou o Presidente do Poder Judiciário, em todos os casos, poderão localizar provisoriamente os servidores necessários à adequação da situação, por prazo determinado, justificando-se.			
207			§2º. Na hipótese do parágrafo anterior, deverá ser observada sempre que possível a lotação paradigma e a taxa de congestionamento das unidades onde ocorrer a referida movimentação.			
208			§ 3º. A hipótese prevista no §1º deste artigo, poderá ser deflagrada a pedido do servidor ou do Juiz de Direito responsável pela Unidade, quando deficitária, devendo o Diretor do Foro decidir fundamentadamente no prazo de 15 (quinze) dias, no caso de indeferimento.			
209			§ 4º. Indeferida a localização de que trata o § 1º, o Diretor do Fôro, de ofício, encaminhará o procedimento ao Presidente do Tribunal de Justiça, que a luz do quadro de servidores, da lotação paradigma, da taxa de congestionamento, decidirá sobre a localização.			
210			§ 5º. Da decisão do Presidente do Tribunal de Justiça, caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias ao Conselho da Magistratura.			
211		<b>Subseção I Da Remoção dos Servidores Excedentes</b>	<b>Subseção I Da Remoção Voluntária do Excedente de Servidores</b>			<b>Subseção I Da Remoção do Excedente de Servidores</b>
212		Art. 25 A Secretaria de Gestão de Pessoas identificará os servidores excedentes e as Unidades com vagas em aberto considerando os bloqueios de vagas e as vagas presas.	Art. 31 Seguindo os critérios dessa Resolução, uma vez por ano a Secretaria de Gestão de Pessoas identificará as Unidades com número excedente e as Unidades com déficit de servidores, publicando lista em sítio eletrônico do Poder Judiciário.		Art. 25 A Secretaria de Gestão de Pessoas identificará os servidores excedentes por Região Judiciária, os servidores excedentes por Unidade Judiciária dentro da Região Judiciária e as Unidades com vagas em aberto considerando os bloqueios de vagas e as vagas presas.	Art. 30 Realizada a remoção geral e havendo excedente de servidores, a Secretaria de Gestão de Pessoas identificará as Unidades com número excedente e com déficit, com base no Quadro de Lotação Paradigma, publicando lista em sítio eletrônico do Poder Judiciário.



213		§1º A relação dos servidores excedentes deverá ser publicada em ordem decrescente de antiguidade no cargo efetivo atual.	§1º A relação das unidades com excedente e das unidades deficitárias de servidores será publicada indicando as vagas disponíveis e encaminhada à Presidência que desencadeará o processo de movimentação, segundo critério de conveniência e oportunidade.		§1º A relação dos servidores excedentes por Região Judiciária deverá ser publicada em ordem decrescente de antiguidade no cargo efetivo atual, não podendo ser considerado excedente um servidor que está em uma Região Judiciária abrangida pelas normas do edital do concurso de ingresso. Os servidores excedentes de uma Região Judiciária somente participarão da Remoção Geral prevista na subseção II.	§1º A relação prevista no caput, será publicada indicando as vagas disponíveis e encaminhada à Presidência que poderá desencadear o processo de movimentação.
214					§2º A relação dos servidores excedentes por Unidade Judiciária da Região Judiciária deverá ser publicada em ordem decrescente de antiguidade no cargo efetivo atual. Esses servidores participarão da remoção dentro da Região Judiciária na qual estão lotados.	
215		§2º A relação das unidades deficitárias deverá ser publicada por Comarca ou Juízo, identificando-se as vagas presas e seus respectivos ocupantes.	§ 2º. Na hipótese do presente artigo, aplica-se o disposto nos parágrafos, do artigo 30, desta Resolução.		§3º A relação das unidades deficitárias deverá ser publicada por Unidade Judiciária da Região Judiciária, identificando-se as vagas presas e seus respectivos ocupantes, para a Remoção dentro da Região Judiciária.	§ 2º. Na hipótese do presente artigo, aplica-se o disposto nos parágrafos, do artigo 30, desta Resolução.
216		Art. 27 Após a publicação das relações previstas nos parágrafos do artigo anterior, a Secretaria de Gestão de Pessoas abrirá processo de remoção apenas para os servidores considerados excedentes.	Art. 27 Após a publicação das relações previstas nos parágrafos do artigo anterior, a Secretaria de Gestão de Pessoas abrirá processo de remoção apenas para os servidores considerados excedentes.		Art. 27 Após a publicação das relações previstas nos parágrafos do artigo 25, a Secretaria de Gestão de Pessoas abrirá processo de remoção apenas dentro da Região Judiciária para aqueles servidores excedentes da relação do §2º, do art. 25, para ocuparem as vagas abertas da relação do §º3, do art. 25. Os servidores excedentes por Região Judiciária que constem na relação do §1º, do art. 25 somente farão parte na Remoção Geral prevista na subseção II.	
217		Art. 28 Para viabilizar a remoção, a Secretaria de Gestão de Pessoas realizará as seguintes atividades:	Art. 32 Para viabilizar a remoção, a Secretaria de Gestão de Pessoas realizará as seguintes atividades:		Art. 28 Para viabilizar a remoção dentro da Região Judiciária, a Secretaria de Gestão de Pessoas realizará as seguintes atividades: (...)	
218		I. inserção das informações no sistema que será utilizado na remoção;				
219		II. elaboração do edital de remoção, com as seguintes informações:				
220		a) nome do cargo a que se refere a remoção;				
221		b) relação de vagas a serem ofertadas por Unidade;				

222		c) o período de inscrição, a data de publicação da lista de antiguidade e o prazo para impugnação à lista;				
223		d) data, local e horário da realização da remoção				
224		Art. 29 Para efeito de remoção é considerado o tempo de serviço no cargo efetivo atual e, em caso de empate, terá preferência o servidor de maior idade.	Art. 33 Para efeito de remoção será considerado, para fins de antiguidade, o tempo de serviço no cargo efetivo atual, respeitada a regra contida no art. 28 desta resolução e, em caso de empate, terá preferência o servidor melhor colocado no concurso ou o de maior idade, caso a colocação seja idêntica.			Art. 31 Para efeito de remoção será considerado, para fins de antiguidade, o tempo de serviço no cargo efetivo atual, respeitada a regra contida no art. 28 desta resolução e, em caso de empate, proceder-se-á de acordo com o disposto no art. 35, §2º da LC 46/94.
225			Parágrafo único. O servidor que participou de processo anterior de remoção ou movimentação, será sempre considerado de menor antiguidade em relação aos servidores que já se encontravam na comarca para a qual aquele se removeu, caso a nova comarca fosse de entrância diversa que a anterior, quando da remoção prevista na 1ª parte do § 1º, do Art. 39-E, da Lei Complementar 234/2002, atualizada pela Lei Complementar 788/2014.		Parágrafo único. A movimentação prevista no art. 20, IV, "d" e "e" implicará a suspensão da contagem do tempo de serviço para fins de remoção.	
226		Art. 30 A Presidência validará o edital de remoção, bem como as vagas disponibilizadas.	Art. 34 A Presidência validará o edital de remoção, bem como as vagas disponibilizadas.			Art. 32 A Presidência validará o edital de remoção, bem como as vagas disponibilizadas.
227		Parágrafo único. Estando de acordo com o material analisado, a Presidência assinará o Edital e o devolverá para a Secretaria de Gestão de Pessoas para prosseguir com o processo de remoção.				Parágrafo único. Estando de acordo com o material analisado, a Presidência assinará o Edital e o devolverá para a Secretaria de Gestão de Pessoas para prosseguir com o processo de remoção.
228		Art. 31 São considerados servidores afastados de suas funções do cargo efetivo para fins desta Resolução:	Art. 35 Para fins dessa Resolução, os servidores afastados nos casos previstos na Lei Complementar 46/1994, terão seus direitos e garantias observados, e também os afastados para:			Art. 33 Para fins dessa Resolução, os servidores afastados nos casos previstos na Lei Complementar 46/1994, terão seus direitos e garantias observados, e também os afastados para:
229		I. Exercício em órgãos de outro Poder ou em autarquias e fundações públicas, do próprio Estado;				I. Exercício em órgãos de outro Poder ou em autarquias e fundações públicas, do próprio Estado;
230		II. Desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;				II. Desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
231		III. Licenças:				III. Licenças:
232		a. Por gestação e adoção;				a. Por gestação e adoção;
233		b. Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;				b. Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
234		c. Por convocação para o serviço militar obrigatório;				c. Por convocação para o serviço militar obrigatório;
235		d. Para desempenho de mandato classista.				d. Para desempenho de mandato classista
236						

237		IV. Cumprimento de missão de interesse do serviço;				IV.Cumprimento de missão de interesse do serviço;
238		V. Convênio em que a Administração se comprometa a participar com pessoal;				V.Convênio em que a Administração se comprometa a participar com pessoal;
239		VI. Afastamento preventivo;				VI.Afastamento preventivo;
240		VII. Prisão por ordem judicial;				VII.Prisão por ordem judicial;
241		VIII. Servidor à disposição do Tribunal de Justiça, desde que ocupante de cargo em comissão ou função gratificada;	VIII.Servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada no Poder Judiciário.			
242		IX. Servidor localizado provisoriamente por motivos de tratamento de saúde, para acompanhar cônjuge ou companheiro ou em casos excepcionais, nos termos da Seção III, do Capítulo IV.	VII.Servidor localizado provisoriamente por motivos de tratamento de saúde, para acompanhar cônjuge ou companheiro ou em casos excepcionais, nos termos desta Resolução.			
243		Art. 32 A vaga presa do servidor afastado será disponibilizada, a título precário, no processo de remoção de excedentes.	Art. 32 A vaga presa do servidor afastado será disponibilizada, a título precário, no processo de remoção de excedentes.			
244		Art. 33 O servidor afastado não perderá sua lotação, independentemente de ser servidor excedente, devendo, quando da cessação de seu afastamento, retornar a exercer suas atividades na mesma Unidade de sua lotação.	Art. 36 O servidor afastado nos termos da Lei Complementar 46/1994 não perderá sua antiguidade, devendo, sempre que possível, quando da cessação de seu afastamento, retornar a exercer suas atividades na mesma Unidade de sua lotação/localização originária, caso a unidade apresente déficit de vagas, segundo lotação paradigma.		Art. 33 O servidor afastado, considerado excedente, participará do processo de remoção, devendo, quando da cessação de seu afastamento, exercer suas atividades na Unidade de lotação para o qual foi removido.	
245		§1º. O servidor que ocupar a vaga presa, a título de reposição, poderá ser movimentado para outra Unidade na mesma Comarca ou Juízo, caso haja Unidade com déficit de servidores.	§ 1º. Caso não exista déficit ou vaga na Unidade de lotação/localização originária do servidor, ele será lotado/localizado preferencialmente em Unidade deficitária na própria Comarca/cidade onde exercia suas funções ou, em não ocorrendo essa hipótese, na Comarca/cidade mais próxima, ou ainda na Comarca/cidade onde mantenha sua residência.			
246		§2º Não havendo Unidade deficitária, o servidor que ocupa a vaga presa a título de reposição será considerado como força adicional nesta mesma Comarca ou Juízo e deve ser lotado na unidade judiciária com maior taxa de congestionamento, até a publicação de novo Quadro de Lotação Paradigma e consequentes remoções.	§2º Nos casos do § 1º, o servidor será lotado/localizado na Unidade judiciária com maior taxa de congestionamento, até a publicação de novo Quadro de Lotação Paradigma e consequentes remoções.			
247						
248		<b>Subseção II Da Remoção Geral</b>				

249		Art. 34 Após a remoção de excedentes será promovida remoção geral a fim de adequar as unidades de acordo com o Quadro de Lotação Paradigma – QLP, nos termos do Anexo III.	Art. 37 Após a remoção voluntária do excedente de servidores, a administração promoverá remoção geral a fim de adequar as unidades de acordo com o Quadro de Lotação Paradigma – QLP, nos termos do Anexo (ajustar n. do anexo).		Art. 34 Após a remoção por Região Judiciária dos servidores excedentes será promovida remoção geral a fim de adequar as unidades de acordo com o Quadro de Lotação Paradigma – QLP, nos termos do Anexo III.	
250		Art. 35 A formalização da remoção geral será aquela prevista na Subseção I, da Seção II, do Capítulo IV	Art. 38 A formalização da remoção geral será aquela prevista na Subseção I, da Seção II, do Capítulo V (rever n.)			
251		<b>Subseção III Da Remoção de Ofício</b>		<b>Exclusão</b> a Subseção III - Da Remoção de Ofício - Capítulo IV.		<b>Subseção V Da Remoção de Ofício</b>
252		Art. 36 Caso o servidor persista excedente após a realização da remoção disposta na Subseção II, da Seção II, do Capítulo IV, será removido de ofício, desde que sua movimentação seja devidamente motivada na necessidade de pessoal.	Art. 39 Caso persista excedente de servidores após realizada a remoção disposta no inciso I do art. 29, serão removidos de ofício, desde que sua movimentação seja devidamente motivada na necessidade de pessoal. (rever n de artigos citados)			Art. 34 Caso persista excedente de servidores após realizada a remoção disposta no inciso I do art. 29, serão removidos de ofício, desde que sua movimentação seja devidamente motivada na necessidade de pessoal. (rever n de artigos citados)
253		Art. 37 A Administração, ao proceder à remoção de ofício, observará a movimentação do servidor na seguinte ordem:				Art. 35 A Administração, ao proceder à remoção de ofício, observará a movimentação do servidor na seguinte ordem:
254		I. na mesma comarca ou juízo;				I. na mesma comarca ou juízo;
255		II. na mesma região;	II. nas comarcas da mesma região;		II. Na mesma Região Judiciária;	II. nas comarcas da mesma região;
256		III. entre regiões.	III. nas comarcas de regiões diversas.			III. nas comarcas de regiões diversas.
257		§1º Em todas as remoções de ofício deverá ser considerada a Unidade deficitária mais próxima em relação àquela de lotação do servidor movimentado.			§1º Em todas as remoções de ofício deverá ser considerada a Unidade deficitária mais próxima em relação àquela de lotação do servidor movimentado, desde que a nova lotação seja dentro de uma Comarca ou Juízo que respeite as normas previstas no edital do concurso de ingresso.	§1º Em todas as remoções de ofício deverá ser considerada a Unidade deficitária mais próxima em relação àquela de lotação/localização do servidor movimentado.
258		§2º A ordem de movimentação será por antiguidade no cargo efetivo atual.	§2º A ordem de movimentação será por antiguidade no cargo efetivo atual, respeitadas as regras constantes dos art. 28 da presente Resolução.			§2º A ordem de movimentação será por antiguidade no cargo efetivo atual, respeitadas as regras constantes dos art. 28 da presente Resolução.
259			§3º As previsões constantes desta Subseção, aplicam-se, no que couber, à localização de ofício.			§3º As previsões constantes desta Subseção, aplicam-se, no que couber, à localização provisória.
260		Art. 38 É vedada, de ofício, a movimentação de servidor:	Art. 41 É vedada a movimentação de ofício de servidor nos casos previstos no § 3º, art. 35 da LC 46/1994.			Art. 36 É vedada a movimentação de ofício de servidor nos casos previstos no § 3º, art. 35 da LC 46/1994.
261		I. licenciado para atividade política, no período entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao do resultado oficial da eleição;	I. licenciado para atividade política, no período entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao do resultado oficial da eleição;			
262		II. investido em mandato eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato;	II. investido em mandato eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato;			

263		III. durante o mandato de entidade de classe e após um ano do término deste.	III. durante o mandato de entidade de classe e após um ano do término deste.			
264					IV. em efetivo exercício há mais de 05 (cinco) anos na Unidade Judiciária, onde se encontra atualmente lotado.	
265		<b>Seção III Da Homologação, Da Publicação e Do Registro do Ato de Remoção</b>				<b>Subseção III Da Homologação, Da Publicação e Do Registro do Ato de Remoção</b>
266		Art. 39 A Secretaria de Gestão de Pessoas encaminhará um relatório analítico para o Conselho Superior da Magistratura após a realização dos processos de remoção.	Art. 42 A Secretaria de Gestão de Pessoas encaminhará um relatório analítico ao Conselho Superior da Magistratura após a realização dos processos de remoção, com parecer favorável da Assessoria Jurídica da e. Presidência do Tribunal de Justiça, após decisão fundamentada da Comissão instituída para tal finalidade.			Art. 37 A Secretaria de Gestão de Pessoas encaminhará um relatório analítico para o Conselho Superior da Magistratura após a realização dos processos de remoção.
267		Art. 40 O Conselho Superior da Magistratura julgará o processo e o homologará, se for o caso.				Art. 38 O Conselho Superior da Magistratura julgará o processo e o homologará, se for o caso.
268		Art. 41 A Secretaria de Gestão de Pessoas elaborará o ato de remoção dos servidores e o encaminhará para a assinatura do Presidente.				Art. 39 A Secretaria de Gestão de Pessoas elaborará o ato de remoção dos servidores e o encaminhará para a assinatura do Presidente.
269		Art. 42 O ato de remoção será publicado no Diário da Justiça Eletrônico.				Art. 40 O ato de remoção será publicado no Diário da Justiça Eletrônico.
270		§1º Poderá ocorrer a suspensão do exercício na Unidade escolhida, de acordo com a necessidade da Administração.	§1º Poderá ocorrer a suspensão do exercício na Unidade escolhida, de acordo com a necessidade da Administração, devidamente justificada, pelo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.	§1º Poderá ocorrer a suspensão do exercício na Unidade escolhida, de acordo com a necessidade da Administração.		Parágrafo único. Poderá ocorrer a suspensão do exercício na Unidade escolhida, de acordo com a necessidade da Administração, devidamente justificada.
271		§2º Havendo a suspensão do exercício, será publicado posteriormente ato implementando a remoção.		§2º Havendo a suspensão do exercício, será publicado posteriormente ato implementando a remoção.		
272					§3º. A remoção do servidor excedente será revogada sempre que surgir vaga na Unidade Judiciária ou Região Judiciária da qual foi removido, observada a antiguidade no cargo.	
273		Art. 43 A Secretaria de Gestão de Pessoas deverá manter atualizados os registros dos servidores				Art. 41 A Secretaria de Gestão de Pessoas deverá manter atualizados os registros dos servidores
274		<b>Seção IV Da Localização Provisória</b>				<b>Seção IV Da Localização Provisória</b>
275		<b>Subseção I Das Disposições Preliminares</b>				

276		Art. 44 Apenas será deferida a localização provisória motivada:	Art. 47 Além dos casos previstos na Lei Complementar 234/2002, será deferida a localização provisória requerida por servidor, devidamente motivada, em casos excepcionais, e nos casos previstos nesta Resolução, desde que devidamente fundamentados e respeitados os critérios Legais e desta Resolução			Art. 42 Além dos casos previstos na Lei Complementar 234/2002, será deferida a localização provisória requerida por servidor, devidamente motivada, em casos excepcionais, e nos casos previstos nesta Resolução, desde que devidamente fundamentados e respeitados os critérios legais e desta Resolução.
277		I. por motivo de tratamento de saúde;	I. por motivo de tratamento de saúde;			
278		II. para acompanhar Cônjuge ou Companheiro;	II. para acompanhar Cônjuge ou Companheiro;			
279		III. para fins de reposição no caso de falecimento de servidor ou afastamento previsto no art. 31, que resultem num quantitativo inferior a três servidores na Unidade;	III. para fins de reposição no caso de falecimento de servidor ou afastamento previsto no art. 31, que resultem num quantitativo inferior a três servidores na Unidade;			
280		IV. para fins de preenchimento de vagas presas;	IV. para fins de preenchimento de vagas presas;		IV. para fins de preenchimento de vagas presas;	
281		V. em casos excepcionais não previstos nesta Resolução, desde que devidamente fundamentados.	V. em casos excepcionais não previstos nesta Resolução, desde que devidamente fundamentados.	V. em casos excepcionais não previstos nesta Resolução, desde que devidamente fundamentados	V. em casos excepcionais não previstos nesta Resolução, desde que devidamente fundamentados	
282		§1º. A Secretaria de Gestão de Pessoas dará publicidade às localizações provisórias deferidas.		§1º. A Secretaria de Gestão de Pessoas dará publicidade às localizações provisórias deferidas.		Parágrafo único. A Secretaria de Gestão de Pessoas dará publicidade às localizações provisórias deferidas.
283		§2º. Será considerada a antiguidade no cargo efetivo atual, caso exista mais de um servidor pleiteando ocupar vaga prevista nos incisos III e IV e, no caso de empate, aquele com maior idade;	§2º. Será considerada a antiguidade no cargo efetivo atual, caso exista mais de um servidor pleiteando ocupar vaga prevista nos incisos III e IV e, no caso de empate, aquele com maior idade;			
284		Art. 45 A localização provisória deferida em período anterior à publicação desta Resolução e com motivo diverso daqueles descritos nos incisos do artigo anterior, perderá seus efeitos após a implementação dos processos de remoção, a exceção do disposto no inciso V, que deverá ser examinado pela Administração.	Art. 48 A localização provisória deferida em período anterior à publicação desta Resolução, será revista à luz desta Resolução, só perdendo seu efeito após referida análise.			Art. 43 A localização provisória deferida em período anterior à publicação desta Resolução, será revista à luz desta Resolução, só perdendo seu efeito após referida análise.
285		Parágrafo único. Após a implementação dos processos de remoção, o servidor de que trata o caput deverá se apresentar imediatamente à Unidade a qual está lotado, podendo-se valer do período de trânsito, se for o caso.	Parágrafo único. Após a implementação dos processos de remoção e a análise de que trata o caput, o servidor deverá se apresentar imediatamente à Unidade a qual está lotado, podendo-se valer do período de trânsito, se for o caso.		Parágrafo único. Após a implementação dos processos de remoção, o servidor de que trata o caput deverá se apresentar imediatamente à Unidade a qual está lotado, podendo-se valer do período de trânsito, se for o caso.	
286		<b>Subseção II</b>				
287		<b>Da Localização Provisória por Motivo de Saúde</b>				



288	Art. 46 Será concedida provisoriamente, a pedido do servidor, localização provisória por motivo de saúde própria, de cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas, devidamente comprovado, condicionada à comprovação documental e parecer técnico da Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Coordenadoria de Serviços Psicossociais e de Saúde.	Art. 49 O servidor licenciado na forma do art. 145 da Lei Complementar 46/1994, poderá requerer localização provisória, inclusive para tratamento da própria saúde, que será concedida somente se no parecer técnico ficar comprovado o atendimento das seguintes condições:	Acréscimo no caput do artigo 46 da expressão "e sob seus cuidados" (que viva as suas expensas e sob seus cuidados).	Art. 44 O servidor a quem a Lei Complementar 46/1994 confere direito à licença observados os requisitos e critérios previstos na referida legislação, poderá requerer localização provisória.
289	§1º A localização provisória somente será concedida se no parecer técnico ficar comprovado o atendimento das seguintes condições:	§1º A localização provisória somente será concedida se no parecer técnico ficar comprovado o atendimento das seguintes condições:		
290	I. deficiência ou insuficiência de recursos de saúde no local onde reside o servidor;			I. deficiência ou insuficiência de recursos de saúde no local onde o servidor reside ou exerce suas atividades funcionais;
291	II. indicação de método de tratamento de saúde específico, não disponível na localidade, ainda que os recursos locais não sejam considerados deficientes ou insuficientes;	II. indicação de método de tratamento de saúde específico, não disponível na localidade, ainda que os recursos locais não sejam considerados deficientes ou insuficientes;		II. indicação de método de tratamento de saúde específico, não disponível na localidade;
292	III. conclusão de que o problema de saúde avaliado tenha relação com a condição geográfica da localidade de residência;			III. conclusão de que o problema de saúde avaliado tenha relação com a condição geográfica da localidade de residência;
293	IV. prejuízo para a saúde do paciente decorrente da mudança para a localidade de lotação do servidor, na hipótese do cônjuge, companheiro ou dependente enfermo residir em localidade distinta da do servidor			IV. prejuízo para a saúde do paciente decorrente da mudança para a localidade de lotação do servidor, na hipótese do cônjuge, companheiro ou dependente enfermo residir em localidade distinta da do servidor
294		V. Exista Unidade de trabalho deficitária, na forma do QLP, ou com taxa de congestionamento que justifique o acréscimo da força de trabalho, na localidade de tratamento.		V. Exista Unidade de trabalho deficitária, na forma do QLP, ou com taxa de congestionamento que justifique o acréscimo da força de trabalho, na localidade de tratamento.
295	§2º Se a doença for preexistente à lotação do servidor na localidade, o deferimento da localização provisória ficará condicionado à comprovação de que a mudança agravou o quadro clínico do enfermo.	§1º. Se a doença for preexistente à lotação do servidor na localidade, o deferimento da localização provisória ficará condicionado à comprovação de que a mudança agravou o quadro clínico do enfermo.		§ 1º. Se a doença for preexistente à lotação do servidor na localidade, o deferimento da localização provisória ficará condicionado à comprovação de que a mudança agravou o quadro clínico do enfermo.

296		§3º o parecer técnico da Coordenadoria de Serviços Psicossociais e de Saúde deverá indicar a localidade mais adequada para o tratamento de saúde, podendo ser diversa da pleiteada pelo servidor, estando a Administração vinculada a essa indicação.	§3º o parecer técnico da Coordenadoria de Serviços Psicossociais e de Saúde deverá indicar a localidade mais adequada para o tratamento de saúde, podendo ser diversa da pleiteada pelo servidor, estando a Administração vinculada a essa indicação.			
297		§4º Caso seja identificado em avaliação periódica da Coordenadoria de Serviços Psicossociais e de Saúde que não persiste o motivo que ensejou a localização provisória de que trata esta Subseção o servidor deverá retornar ao seu órgão de origem, devendo comunicar à Administração a ocorrência do fato.	§2º. Caso seja identificado em avaliação periódica da Coordenadoria de Serviços Psicossociais e de Saúde que não persiste o motivo que ensejou a localização provisória de que trata esta Subseção o servidor deverá retornar ao seu órgão de origem, devendo comunicar à Administração a ocorrência do fato.			§2º. Caso seja identificado em avaliação periódica da Coordenadoria de Serviços Psicossociais e de Saúde que não persiste o motivo que ensejou a localização provisória de que trata esta Subseção o servidor deverá retornar ao seu órgão de origem, devendo comunicar à Administração a ocorrência do fato.
298			§3º. Finda a causa da licença de que trata o art. 145 da Lei Complementar 46/1994, automaticamente será considerado encerrado os efeitos do Ato de Localização, devendo o servidor, no prazo de trânsito apresentar-se e retomar as atividades na sua Unidade de origem.			§ 3º. Finda a causa da licença de que trata o art. 145 da Lei Complementar 46/1994, automaticamente será considerado encerrado os efeitos do Ato de Localização, devendo o servidor, no prazo de trânsito apresentar-se e retomar as atividades na sua Unidade de origem.
299		<b>Subseção III Da Localização Provisória para Acompanhar Cônjuge ou Companheiro</b>				
300		Art. 47 O servidor poderá requerer localização provisória para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para ter exercício em outra sede, conforme o disposto na alínea “a” do inciso IV do art. 31 desta Resolução, desde que:	Art. 50 O servidor licenciado na forma do art. 146 da Lei Complementar 46/1994, poderá requerer localização para acompanhar cônjuge ou companheiro, desde que:			
301		I. o cônjuge ou companheiro removido seja servidor público, no momento do deslocamento;	I. o cônjuge ou companheiro, servidor público, removido ou localizado de ofício pela administração, para exercício em Comarca/Unidade de região diversa da de sua residência ou domicílio.			
302		II. o deslocamento do cônjuge ou companheiro seja do interesse da Administração.	II. exista no local para onde o cônjuge foi removido, Unidade Judiciária com déficit de servidores, conforme QLP, ou com taxa de congestionamento que justifique o acréscimo da força de trabalho.			
303			§1º. A localização tratada no inciso I durará pelo período que durar a remoção ou localização do cônjuge;			

304		Parágrafo único. A localização provisória não será concedida quando o deslocamento do cônjuge ou companheiro tiver ocorrido antes do matrimônio ou da caracterização da união estável.	§2º. A localização provisória não será concedida quando o deslocamento do cônjuge ou companheiro tiver ocorrido antes do matrimônio ou da caracterização da união estável.			
305			§ 3º. A localização de que trata o inciso I se encerrará tão logo o cônjuge removido deixe de ser servidor público.			
306			§ 4º. No caso do parágrafo anterior, o servidor localizado provisoriamente terá o período de trânsito para se apresentar e retomar suas atividades na Unidade de origem.			
307		<b>Seção V – Da Permuta</b>				<b>Seção V - Da Permuta</b>
308		Art. 48 A permuta será processada à vista do pedido conjunto dos interessados, desde que ocupantes do mesmo cargo, área de atividade e especialidade.				Art. 45 A permuta será processada à vista do pedido conjunto dos interessados, desde que ocupantes do mesmo cargo, área de atividade e especialidade.
309			Art. 52 Protocolado o pedido, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Seção de Estágio Probatório e Movimentação de Servidor publicará edital e os servidores efetivos com maior antiguidade na forma estabelecida na Lei Complementar 234/2002 e na presente Resolução, poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias contínuos, a contar da data de publicação.			Art. 46 Protocolado o pedido, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Seção de Estágio Probatório e Movimentação de Servidor publicará edital e os servidores efetivos com maior antiguidade na forma estabelecida na Lei Complementar 234/2002 e na presente Resolução, poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias contínuos, a contar da data de publicação.
310		Art. 49 Compete ao Conselho da Magistratura apreciar e julgar o pedido de permuta, bem como conhecer e decidir eventual impugnação que lhe for oposta.	Art. 53 Compete ao Conselho da Magistratura apreciar e julgar o pedido de permuta, bem como conhecer e decidir eventual impugnação que lhe for oposta.			Art. 47 Compete ao Conselho da Magistratura apreciar e julgar o pedido de permuta, bem como conhecer e decidir eventual impugnação que lhe for oposta.
311		Art. 50 Protocolado o pedido, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Seção de Estágio Probatório e Movimentação de Servidor publicará edital e os servidores efetivos mais antigos interessados poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias contínuos, a contar da data de publicação.	Art. 50 Protocolado o pedido, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Seção de Estágio Probatório e Movimentação de Servidor publicará edital e os servidores efetivos mais antigos interessados poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias contínuos, a contar da data de publicação.			
312		Art. 51 Findo o prazo para impugnação o procedimento será distribuído a um dos membros do Conselho da Magistratura, que nele oficiará como relator e o incluirá em pauta para julgamento na sessão a se realizar imediatamente após a data da distribuição.	Art. 54 Findo o prazo para impugnação o procedimento será distribuído a um dos membros do Conselho da Magistratura, que nele oficiará como Relator e, após análise, o incluirá em pauta para julgamento na sessão a se realizar imediatamente após a data da distribuição.			Art. 48 Findo o prazo para impugnação o procedimento será distribuído a um dos membros do Conselho da Magistratura, que nele oficiará como Relator e, após análise, o incluirá em pauta para julgamento na sessão a se realizar imediatamente após a data da distribuição.

313		§1º Oposta impugnação ao pedido, o procedimento só se extingue com o trânsito em julgado da decisão do Conselho da Magistratura ou por perda do objeto em razão da realização da permuta ou desistência das partes.	§1º Oposta impugnação ao pedido, o procedimento só se extingue por perda do objeto em razão da desistência da permuta, da impugnação, com a consequente decisão do Conselho da Magistratura.			§1º Oposta impugnação ao pedido, o procedimento só se extingue por perda do objeto em razão da desistência da permuta, da impugnação, com a consequente decisão do Conselho da Magistratura.
314		§2º O relator poderá determinar a realização de diligências eventualmente necessárias à instrução do julgamento.				§2º O relator poderá determinar a realização de diligências eventualmente necessárias à instrução e julgamento.
315		Art. 52 No julgamento do pedido de permuta e de eventual impugnação que lhe for oposta consideram-se como critérios objetivos de fundamentação da decisão o tempo de efetivo exercício no cargo, assegurando-se direito de preferência em caso de empate ao servidor de maior idade.	Art. 55 No julgamento do pedido de permuta e de eventual impugnação que lhe for oposta consideram-se como critério objetivo a ser considerado o tempo de efetivo exercício no cargo, respeitadas as regras contidas no Art. 39-E e § 1º. da Lei Complementar 234/2002, assegurando-se direito de preferência em caso de empate o servidor de maior idade.			Art. 49 No julgamento do pedido de permuta e de eventual impugnação que lhe for oposta consideram-se como critério objetivo a ser considerado o tempo de efetivo exercício no cargo, respeitadas as regras contidas no Art. 39-E e § 1º. da Lei Complementar 234/2002, assegurando-se direito de preferência em caso de empate o servidor de maior idade.
316		Parágrafo único. Excluem-se do cômputo do efetivo exercício no cargo para efeito de apuração da ordem de antiguidade dos servidores nos pedidos de permuta, os seguintes afastamentos:	Parágrafo único. Excluem-se do cômputo do efetivo exercício no cargo para efeito de apuração da ordem de antiguidade dos servidores nos pedidos de permuta, e em todos os outros casos de movimentação, os afastamentos previstos na Lei Complementar 46/1994 e que lá impliquem na mesma consequência.			Parágrafo único. Excluem-se do cômputo do efetivo exercício no cargo para efeito de apuração da ordem de antiguidade dos servidores nos pedidos de permuta, e em todos os outros casos de movimentação, os afastamentos previstos na Lei Complementar 46/1994 e que lá impliquem na mesma consequência.
317		I. licença para trato de interesses particulares;	I. licença para trato de interesses particulares;			
318		II. licença, ainda que remunerada, para participação em cursos de aperfeiçoamento, mestrado, doutorado e pós-doutorado superior a 90 (noventa) dias, ininterruptos ou não;	II. licença, ainda que remunerada, para participação em cursos de aperfeiçoamento, mestrado, doutorado e pós-doutorado superior a 90 (noventa) dias, ininterruptos ou não;			
319		III. cessão, por qualquer prazo, aos Governos da União, do Estado do Espírito Santo e de outros Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, a exceção do Tribunal Regional Eleitoral do Estado Espírito Santo – TRE/ES;	III. cessão, por qualquer prazo, aos Governos da União, do Estado do Espírito Santo e de outros Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, a exceção do Tribunal Regional Eleitoral do Estado Espírito Santo – TRE/ES;			
320		IV. licença por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro, quando superiores a 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não;	IV. licença por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro, quando superiores a 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não;			
321		V. faltas injustificadas;	V. faltas injustificadas;			
322		VI. suspensão disciplinar decorrente de decisão em processo administrativo, transitada em julgado;	VI. suspensão disciplinar decorrente de decisão em processo administrativo, transitada em julgado;			

323		VII. prisão por condenação criminal, transitada em julgado;	VII. prisão por condenação criminal, transitada em julgado;			
324		VIII. outros afastamentos não remunerados.	VIII. outros afastamentos não remunerados.			
325		Art. 53 Em sendo deferida a permuta, a Secretaria do Conselho da Magistratura publicará o respectivo acórdão e após o trânsito em julgado, remeterá os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para providenciar as diligências cabíveis à efetivação da permuta.				Art. 50 Em sendo deferida a permuta, a Secretaria do Conselho da Magistratura publicará o respectivo acórdão e após o trânsito em julgado, remeterá os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para providenciar as diligências cabíveis à sua efetivação.
326		Art. 54 O servidor deverá permanecer na Comarca ou Juízo de destino no mínimo um ano a partir da publicação do ato de permuta.	Art. 57 Os permutantes deverão permanecer em atividade nas Comarcas, Juízos ou Unidades de destino pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos a partir da assunção das atividades.			Art. 51 Os permutantes deverão permanecer em atividade nas Comarcas, Juízos ou Unidades de destino pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos a partir da assunção das atividades.
327		<b>CAPÍTULO V DOS DIREITOS E DEVERES DO SERVIDOR REMOVIDO</b>				<b>CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E DEVERES DO SERVIDOR REMOVIDO OU LOCALIZADO DE OFÍCIO</b>
328		Art. 56 Quando a assunção de exercício implicar mudança de localidade, o servidor público fará jus a um período de trânsito de até oito dias, exceto se a mudança for entre municípios integrantes da região metropolitana da Grande Vitória.	Art. 58 Quando a assunção de exercício, após a movimentação, implicar mudança de localidade, aplica-se a regra contida no Art. 36 da Lei Complementar 46/1994, exceto se a mudança for entre comarcas contíguas.		Art. 56 Quando a assunção de exercício implicar mudança de localidade, o servidor público fará jus a um período de trânsito de até trinta dias, exceto se a mudança for entre municípios integrantes da região metropolitana da Grande Vitória.	Art. 52 Quando a assunção de exercício, após a movimentação, implicar mudança de localidade, aplica-se a regra contida no Art. 36 da Lei Complementar 46/1994, exceto se a mudança for entre comarcas contíguas ou entre Juízos da Comarca de Vitória.
329		Parágrafo único. Na hipótese do servidor público se encontrar afastado pelos motivos previstos no art. 31, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento	Parágrafo único. Na hipótese do servidor público se encontrar afastado pelos motivos previstos no art. 30 ou licença prevista no art. 125, I, IV e X, todos da Lei Complementar 46/1994, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.			Parágrafo único. Na hipótese do servidor público se encontrar afastado pelos motivos previstos no art. 30 ou licença prevista no art. 125, I, IV e X, todos da Lei Complementar 46/1994, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.
330		Art. 57 A Secretaria de Gestão do Foro da lotação de origem e a Secretaria de Gestão do Foro de destino deverão, respectivamente, informar à Secretaria de Gestão de Pessoas pela via do endereço eletrônico sgp@tjes.jus.br, a data de afastamento e início do exercício de suas funções.				Art. 53 A Secretaria de Gestão do Foro da lotação de origem e a Secretaria de Gestão do Foro de destino deverão, respectivamente, informar à Secretaria de Gestão de Pessoas pela via do endereço eletrônico a data de afastamento e início do exercício de suas funções.
331		Art. 58 O servidor removido, em virtude de processo de remoção, deverá apresentar-se na nova lotação até o primeiro dia útil após o período de trânsito, sob pena de ser considerada falta injustificada.				Art. 54 O servidor removido, em virtude de processo de remoção/movimentação, deverá apresentar-se na nova localização até o primeiro dia útil após o período de trânsito, sob pena de ser considerada falta injustificada.

332		Art. 59 As férias do servidor não são automaticamente suspensas pelo início do gozo do período de trânsito, caso em que o servidor deverá se apresentar na lotação de destino dentro do prazo legal de trânsito, ficando a critério do Juiz Diretor do Foro a competência para deliberar acerca da conveniência e oportunidade da continuidade das férias, com a observância do saldo mínimo de dez dias.			Art. 59 O período de trânsito terá início após o término do período de gozo de férias do servidor removido.	Art. 55 As férias do servidor não são automaticamente suspensas pelo início do gozo do período de trânsito, caso em que o servidor deverá se apresentar na lotação de destino dentro do prazo legal, ficando a critério do Juiz Diretor do Foro a competência para deliberar acerca da conveniência e oportunidade da continuidade das férias, com a observância do saldo mínimo de dez dias.
333		Art. 60 O recesso forense não suspende a contagem do período de trânsito, sendo que o servidor deverá assumir no primeiro dia útil após o recesso.			Art. 60 O recesso forense suspende a contagem do período de trânsito.	Art. 56 O recesso forense não suspende a contagem do período de trânsito, sendo que o servidor deverá assumir no primeiro dia útil após o recesso.
334		Art. 61 Ao servidor público estudante que for localizado de ofício e a seus dependentes, é assegurada na localidade de nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino público em qualquer época, independentemente de vaga.	Art. 63 Ao servidor público estudante que for removido ou localizado de ofício e a seus dependentes, é assegurada na localidade de nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino público em qualquer época, independentemente de vaga, nos termos da Lei Complementar 46/1994.			Art. 57 Ao servidor público estudante que for removido ou localizado de ofício e a seus dependentes, é assegurada na localidade de nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino público em qualquer época, independentemente de vaga, nos termos da Lei Complementar 46/1994.
335		Parágrafo único. Não havendo, na nova localidade, instituição de ensino público ou o curso frequentado pelo servidor ou por seus dependentes, o Poder Judiciário arcará com o ônus do ensino, em estabelecimento particular, na mesma localidade.				
336		Art. 62 A remoção de ofício implica o pagamento das indenizações previstas na legislação vigente, exceto se a mudança for entre municípios integrantes da região metropolitana da Grande Vitória ou se o servidor já reside na localidade.				Art. 58 A remoção ou a localização de ofício implicam o pagamento das indenizações previstas na legislação vigente, exceto se a mudança for entre municípios integrantes da região metropolitana da Grande Vitória ou se o servidor já reside na localidade.
337	<b>Seção VII Da Premiação por Desempenho</b>		<b>Capítulo V Da Premiação por Desempenho</b>			<b>Capítulo V Da Premiação por Desempenho</b>
338	Art. 20. Os Tribunais de Justiça dos Estados podem instituir medidas de incentivo ou premiação aos servidores lotados nas unidades mais produtivas ou que alcancem as metas estabelecidas nos respectivos planos estratégicos, segundo critérios objetivos a serem estabelecidos em lei ou regulamento próprio.		Art. 65. O Tribunal de Justiça instituirá medidas de incentivo ou premiação aos servidores lotados nas unidades mais produtivas ou que alcancem as metas estabelecidas nos respectivos planos estratégicos, segundo critérios objetivos a serem estabelecidos em lei ou regulamento próprio. (art. 20, da Res. CNJ 219/2016)			Art. 58 O Tribunal de Justiça instituirá medidas de incentivo ou premiação aos servidores lotados nas unidades mais produtivas ou que alcancem as metas estabelecidas nos respectivos planos estratégicos, segundo critérios objetivos a serem estabelecidos em lei ou regulamento próprio.

339	§1º As medidas de incentivo de que trata o caput podem ser instituídas sob a forma de bolsas para capacitação e preferência na remoção para outras unidades, sem prejuízo de outras, a critério do tribunal.		§ 1º As medidas de incentivo de que trata o caput podem ser instituídas sob a forma de bolsas para capacitação e preferência na remoção para outras unidades, sem prejuízo de outras, a critério do tribunal. (§1º, do art. 20, da Res. CNJ 219/2016)			§ 1º As medidas de incentivo de que trata o caput podem ser instituídas sob a forma de bolsas para capacitação e preferência na remoção para outras unidades, sem prejuízo de outras, a critério do tribunal.
340	§2º A premiação anual de que trata o caput não pode alcançar mais do que 30% (trinta por cento) dos servidores do quadro de pessoal do tribunal.		§ 2º A premiação anual de que trata o caput não pode alcançar mais do que 30% (trinta por cento) dos servidores do quadro de pessoal do tribunal. (§2º, do art. 20, da Res. CNJ 219/2016)			§ 2º A premiação anual de que trata o caput não pode alcançar mais do que 30% (trinta por cento) dos servidores do quadro de pessoal do tribunal.
341	§3º Os projetos de lei e os regulamentos de que trata o caput devem ser encaminhados ao Conselho Nacional de Justiça.		§ 3º Os projetos de lei e os regulamentos de que trata o caput serão encaminhados ao Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça. (§3º, do art. 20, da Res. CNJ 219/2016)			§ 3º Os projetos de lei e os regulamentos de que trata o caput serão encaminhados ao Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça.
342	Parágrafo único. As medidas de incentivo de que trata o caput e § 1º do artigo anterior podem ser instituídas, no que couber, por ato dos tribunais do Poder Judiciário da União, com envio de cópia ao Conselho Nacional de Justiça.		§1º As medidas de incentivo de que trata o caput e § 1º deste artigo podem ser instituídas, no que couber, por ato do Tribunal de Justiça, com envio de cópia ao Conselho Nacional de Justiça. (Parágrafo único, do art. 21, da Res. CNJ 219/2016)			§4º As medidas de incentivo de que trata o caput e § 1º deste artigo podem ser instituídas, no que couber, por ato do Tribunal de Justiça, com envio de cópia ao Conselho Nacional de Justiça.
343	Art. 21. O CNJ pode elaborar estudo, a ser submetido ao Supremo Tribunal Federal, com vistas ao envio de anteprojeto de lei para instituir premiação de produtividade no âmbito do Poder Judiciário da União.		Art. 66. O Tribunal de Justiça elaborará estudo a ser submetido ao Tribunal Pleno, com vistas ao envio de anteprojeto de lei para instituir premiação de produtividade no âmbito do Poder Judiciário do Espírito Santo. (art. 21, da Res. CNJ 219/2016)			Art. 59 O Tribunal de Justiça elaborará estudo a ser submetido ao Tribunal Pleno, com vistas ao envio de anteprojeto de lei para instituir premiação de produtividade no âmbito do Poder Judiciário do Espírito Santo.
344	CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS			CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
345						Subseção I Do Quadro de Assessores de Juiz, no Primeiro Grau
346						Art. 60 A partir da publicação do relatório de gestão fiscal que indicar que a despesa total com pessoal sobre a receita corrente líquida atingiu índice inferior ao limite previsto no artigo 59 § 1º, inciso II da Lei Complementar 101/2002, os cargos de assessores para os juízes de primeiro grau, previstos nos artigos 3º § 5º, Art. 39, XXVII, Art. 39 H, XXVI, Art. 39 H, XIII, Art. 68, § 12, todos da Lei Complementar 234/2002 (Alterada pelas Leis Complementares 775 e 788/2014), serão providos.



347						§1º. A nomeação dos assessores se realizará de forma gradual, atendendo os critérios estabelecidos na Resolução TJES 057/2014, no que não conflitar com a Resolução CNJ 219/2016 e com a presente Resolução, e de modo que não gere risco aos limites de responsabilidade fiscal previsto no artigos 19 a 22 da Lei Complementar 101/2000
348						§2º. A nomeação de que trata o § 1º se iniciará com os cargos de assessores de juízes das turmas recursais, vagos por força dos atos números 391/2006 a 405/2016, publicados no Diário de Justiça de 08/06/2016).
349						§3º. O disposto nos §§ 1º e 2º ocorrerá com prioridade em relação a criação ou nomeação para o outro cargo ou função de confiança ou em comissão ou gratificada, no segundo grau de jurisdição.
350						Art. 61. Caso a situação trazida no artigo anterior não ocorra em até 06 (seis) meses, contados da implementação das ações previstas no cronograma encaminhado ao Conselho Nacional de Justiça, será aplicada a regra prevista na Seção VI, Capítulo II, observados os limites fiscais previstos no art. 67 desta Resolução.
351	Art. 22. As carreiras dos servidores de cada Tribunal de Justiça devem ser únicas, sem distinção entre cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança de primeiro e de segundo graus.		Art. 67. As carreiras dos servidores do Poder Judiciário serão únicas, sem distinção entre cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança de primeiro e de segundo graus. (art. 22, da Res. CNJ 219/2016)			Art. 62. As carreiras dos servidores do Poder Judiciário serão únicas, sem distinção entre cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança de primeiro e de segundo graus.
352	§1º Os tribunais em que a lei local confira a distinção prevista no caput devem encaminhar projeto de lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com vistas à unificação das carreiras.		§ 1º O Tribunal de Justiça elaborará, aprovará e encaminhará projeto de lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com vistas à unificação das carreiras. (§1º, do art. 22, da Res. CNJ 219/2016)			§1º O Tribunal de Justiça elaborará, aprovará e encaminhará projeto de lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com vistas à unificação das carreiras.
353	§2º A hipótese prevista no parágrafo anterior não obsta a alocação provisória de servidores, cargos em comissão e funções de confiança nas unidades de primeiro e de segundo graus, na forma prevista nesta Resolução, a fim de atender o interesse público representado pela necessidade excepcional dos serviços judiciários, até a aprovação do mencionado projeto de lei.		§ 2º A hipótese prevista no parágrafo anterior não obsta a alocação provisória de servidores, cargos em comissão e funções de confiança nas unidades de primeiro e de segundo graus, na forma prevista nesta Resolução, a fim de atender o interesse público representado pela necessidade excepcional dos serviços judiciários, até a aprovação do mencionado projeto de lei. (§2º, do art. 22, da Res. CNJ 219/2016)			§2º A hipótese prevista no parágrafo anterior não obsta a alocação provisória de servidores, cargos em comissão e funções de confiança nas unidades de primeiro e de segundo graus, na forma prevista nesta Resolução, a fim de atender o interesse público representado pela necessidade excepcional dos serviços judiciários, até a aprovação do mencionado projeto de lei.

354	§3º Na hipótese deste artigo, os tribunais devem elaborar estudos com vistas à eventual redistribuição de cargos entre primeiro e segundo graus.		§ 3º Na hipótese deste artigo, o Tribunal de Justiça elaborará estudos com vistas à eventual redistribuição de cargos entre primeiro e segundo graus. (§3º, do art. 22, da Res. CNJ 219/2016)			§3º Na hipótese deste artigo, o Tribunal de Justiça elaborará estudos com vistas à eventual redistribuição de cargos entre primeiro e segundo graus.
355	Art. 23. Os tribunais devem implementar o disposto nesta Resolução até 1º de julho de 2017, salvo no tocante aos dispositivos para os quais haja previsão de prazos específicos, facultada a expedição de regulamentação complementar. (Redação dada pela Resolução nº 243, de 09.09.16)		Art. 68. O Tribunal de Justiça implementará o disposto nesta Resolução até 1º de julho de 2017, salvo no tocante aos dispositivos atinentes aos servidores do segundo grau de jurisdição, efetivos ou em comissão ou gratificação, para os quais o prazo será de 60 (sessenta) dias a contar da data constante deste Artigo. (art. 23, da Res. CNJ 219/2016)			Art. 63. O Tribunal de Justiça implementará o disposto nesta Resolução até 1º de julho de 2017, salvo no tocante aos dispositivos atinentes aos servidores do segundo grau de jurisdição, efetivos ou em comissão ou gratificação, para os quais o prazo será o do cronograma já apresentado ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
356						Art. 64 Nenhuma unidade deste Poder Judiciário contará com quadro inferior a 03 (três) servidores.  Parágrafo único. Em caráter temporário e excepcional e, enquanto durar o déficit de servidores, poderão ser alocados para o suprimento de quadro de lotação paradigma número inferior ao previsto no caput deste artigo, devendo ser observado:  I. que as vagas serão limitadas a 03 (três) servidores para todas as unidades judiciárias que apresentarem QLP superior a este número;  II. que as unidades judiciárias que tiveram o resultado do QLP inferior a 03 (três) ficarão com o número por ele apontado.
357	Art. 24. A distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança, na forma prevista nesta Resolução, será revista pelos tribunais, no máximo, a cada 2 (dois) anos, a fim de promover as devidas adequações.		Art. 69. A distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança, na forma prevista nesta Resolução, será revista pelos tribunais, no máximo, a cada 2 (dois) anos, a fim de promover as devidas adequações. (art. 24, da Res. CNJ 219/2016).			Art. 65. A distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança, na forma prevista nesta Resolução, será revista pelo tribunal, no máximo, a cada 02 (dois) anos, a fim de promover as devidas adequações.
358	Art. 25. Os servidores empossados após a implementação desta Resolução serão lotados nas unidades de primeiro e de segundo grau, observadas, no que couber, as regras e proporções nela definidas.	Art. 63 Os servidores empossados após a implementação desta Resolução serão lotados nas unidades de primeiro e de segundo grau observadas as regras e proporções nela definidas.	Art. 70. Os servidores empossados após a implementação desta Resolução serão lotados/localizados nas secretarias dos fóruns e Secretaria de Pessoal e localizados nas unidades de primeiro e de segundo grau, observadas, no que couber, as regras e proporções nela definidas.			Art. 66 Os servidores empossados após a implementação desta Resolução serão lotados/localizados nas Secretarias de Gestão do Foro e na Secretaria de Gestão de Pessoas e localizados nas unidades de primeiro e de segundo grau, observadas, no que couber, as regras e proporções nela definidas.

359		Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput, no que couber, aos cargos em comissão e funções em confiança criados após a implementação desta Resolução.	Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput, no que couber, aos cargos em comissão e funções de confiança criados após a implementação desta Resolução.			Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput, no que couber, aos cargos em comissão e funções de confiança criados após a implementação desta Resolução.
360		Art. 64 Deve ser criada no prazo de 30 dias, a contar da publicação desta Resolução, Comissão Permanente Interdisciplinar para acompanhamento da distribuição e movimentação da força de trabalho que terá como objetivo:	Art. 64 Deve ser criada no prazo de 30 dias, a contar da publicação desta Resolução, Comissão Permanente Interdisciplinar para acompanhamento da distribuição e movimentação da força de trabalho que terá como objetivo:			
361		I – propor métodos para avaliar a produtividade das unidades judiciárias do agrupamento a qual ela pertence, respeitados critérios qualitativos e quantitativos;	I – propor métodos para avaliar a produtividade das unidades judiciárias do agrupamento a qual ela pertence, respeitados critérios qualitativos e quantitativos;			
362		II – estabelecer modelo de análise e revisão de quadro de lotação paradigma de cada agrupamento baseado no melhor resultado alcançado dentro do grupo a que pertence;	II – estabelecer modelo de análise e revisão de quadro de lotação paradigma de cada agrupamento baseado no melhor resultado alcançado dentro do grupo a que pertence;			
363		III – propor métodos efetivos de combate às causas dos problemas enfrentados pelo judiciário, notadamente o primeiro grau, avaliando aspectos vinculados a processos de trabalho, distribuição de recursos humanos e ferramentas;	III – propor métodos efetivos de combate às causas dos problemas enfrentados pelo judiciário, notadamente o primeiro grau, avaliando aspectos vinculados a processos de trabalho, distribuição de recursos humanos e ferramentas;			
364		IV – avaliar o impacto da virtualização do processo judicial na composição do QLP;	IV – avaliar o impacto da virtualização do processo judicial na composição do QLP;			
365		V – propor métodos para redução do acervo de processos das Comarcas ou Juízos;	V – propor métodos para redução do acervo de processos das Comarcas ou Juízos;			
366		VI - fiscalizar o cumprimento efetivo dos parâmetros fixados nesta Resolução;	VI - fiscalizar o cumprimento efetivo dos parâmetros fixados nesta Resolução;			
367		§1º. A Comissão Permanente a que se refere o caput será subordinada ao Comitê Gestor Regional Orçamentário e de Gestão e Implementação da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição.	§1º. A Comissão Permanente a que se refere o caput será subordinada ao Comitê Gestor Regional Orçamentário e de Gestão e Implementação da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição.		§1º. A Comissão Permanente a que se refere o caput será subordinada ao Comitê Gestor Regional Orçamentário e de Gestão e Implementação da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e será garantida a participação de membro indicado pelas entidades sindicais representativas das categorias dos servidores.	
368		§2º A Secretaria de Gestão de Pessoas presidirá a Comissão Permanente prevista no caput.	§2º A Secretaria de Gestão de Pessoas presidirá a Comissão Permanente prevista no caput.			

369	Art. 26. O Plenário do CNJ pode, a requerimento do Tribunal, adaptar as regras previstas nesta Resolução quando entender justificado pelas circunstâncias ou especificidades locais.					
370	Art. 27.O CNJ atuará em parceria com os tribunais na implementação das medidas previstas nesta Resolução, assim como na capacitação de magistrados e servidores nas competências necessárias ao seu cumprimento.					
371	§1º Compete ao Comitê Gestor Regional da Política de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, previsto na Resolução CNJ 194, de 26 de maio de 2014, auxiliar o tribunal na implementação desta Resolução.		Art. 71. Compete ao Comitê Gestor Regional da Política de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, previsto na Resolução CNJ 194, de 26 de maio de 2014, auxiliar o tribunal na implementação desta Resolução. (§1º do art. 27, da Res. CNJ 219/2016)			Art. 67 Compete ao Comitê Gestor Regional da Política de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, previsto na Resolução CNJ 194, de 26 de maio de 2014, auxiliar o tribunal na implementação desta Resolução.
372	§2º O Presidente do CNJ pode constituir comissão específica para acompanhar o cumprimento desta Resolução.		Art. 72. O Presidente do Tribunal de Justiça constituirá comissão específica para acompanhar o cumprimento desta Resolução, subordinada ao Comitê Gestor Regional de Política de Atenção Prioritária ao Primeiro Graua de Jurisdição. (§2º do art. 27, da Res. CNJ 219/2016)			Art. 68 O Presidente do Tribunal de Justiça poderá constituir comissão específica para acompanhar o cumprimento desta Resolução, subordinada ao Comitê Gestor Regional de Política de Atenção Prioritária ao Primeiro Grua de Jurisdição.
373	Art. 28. O CNJ pode incluir o cumprimento desta Resolução entre os critérios a serem analisados para emissão de parecer de mérito ou nota técnica sobre anteprojetos de lei de criação de cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Poder Judiciário, a teor do Regimento Interno e da Resolução CNJ 184, de 6 de dezembro de 2014.		Art. 73. O Tribunal de Justiça incluirá o cumprimento desta Resolução entre os critérios a serem analisados para emissão de parecer de mérito ou nota técnica sobre anteprojetos de lei de criação de cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Poder Judiciário Estadual. (art. 28, da Res. CNJ 219/2016)			Art. 69 O Tribunal de Justiça poderá incluir o cumprimento desta Resolução entre os critérios a serem analisados para emissão de parecer de mérito ou nota técnica sobre anteprojetos de lei de criação de cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Poder Judiciário Estadual.
374	Art. 29. Os anexos desta Resolução podem ser alterados por ato do Presidente do CNJ.		Art. 74. Os anexos desta Resolução podem ser alterados por ato do Presidente do Tribunal, após análise com parecer favorável do Comitê de que trata o art. 27, devendo informar ao Presidente do CNJ. (art. 29, da Res. CNJ 219/2016)			Art. 70 Os anexos desta Resolução podem ser alterados por ato do Presidente do Tribunal, devendo informar ao Presidente do CNJ.

375	Art 29-A O "Manual de Cálculo" passa a integrar a Resolução CNJ 219/2016. (Incluído pela Resolução nº 243, de 09.09.16)		Art 75 O "Manual de Cálculo" previsto na Resolução CNJ 219/2016. (Incluído pela Resolução nº 243, de 09.09.16), integrará a presente Resolução. (art. 29 A, da Res. CNJ 219/2016)			Art. 71 São partes integrantes dessa Resolução os seguintes anexos: I. Anexo 01 - Cálculo do IPS - Índice de Produtividade do Servidor das Unidades Judiciárias de 1º Grau no Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo; II. Anexo 02 - Cálculo do IPEX - Índice de Produtividade Aplicado à Atividade de Execução de Mandados e Lotação Paradigma dos Oficiais de Justiça das Comarcas de 1º Grau no Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo; III. Anexo 03 - A - QLP - Quadro de Lotação Paradigma das Unidades Judiciárias de 1º Grau no Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo; IV. Anexo 03-B - QLP - Quadro de Lotação Paradigma das Contadorias - Apoio Direito do 1º Grau no Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo; V. Anexo 04-C - QLP - Quadro de Lotação Paradigma das Diretorias do Foro - Apoio Indireto do 1º Grau no Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo;
376	Art 29-BO CNJ disponibilizará planilha de cálculo em seu sítio eletrônico. (Incluído pela Resolução nº 243, de 09.09.16)		Art 76 O Tribunal de Justiça disponibilizará planilha de cálculo em seu sítio eletrônico. (Incluído pela Resolução nº 243, de 09.09.16) (art. 29-B, da Res. CNJ 219/2016)			Art 72 O Tribunal de Justiça disponibilizará planilha de cálculo em seu sítio eletrônico.
377		Art. 65 Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.	Art. 65 Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.			
378	Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação	Art. 66 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.				Art. 73 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação
379				Que no cálculo do número de servidores do cartório seja levado em consideração o acervo (processos em trâmite) e a matéria.		
380				Relativamente à remoção dos excedentes, garantir-se ao servidor o retorno prioritário a sua vaga originária sempre que possível.		
381				Inclusão de um artigo prevendo que na hipótese da Vara possuir mais servidores do que a lotação paradigma e se houver nela servidor cedido para a 2ª instância (cargo comissionado ou função gratificada), o mesmo será considerado excedente, acaso haja outro servidor com menos tempo de serviço do que ele e que esteja vinculado à mesma Vara e esteja efetivamente desempenhando suas funções na 1ª instância.		

382				Que o número de oficiais de justiça considerados "excedentes" pelo Tribunal e distribuídos nas Comarcas de maior extensão territorial seja fixo;		
383				Que a remoção dos excedentes (voluntária) seja qualificada como obrigatória e, tendo os mesmos reflexos financeiros e funcionais que a remoção de ofício;		
384				Excluir a hipótese de remoção entre regiões na remoção obrigatória dos excedentes, mas somente, dentro das microrregiões.		
385				Regulamentação de um auxílio-transporte e auxílio-mudança para os casos de remoção obrigatória dos excedentes.		
386				Não extinguir vagas, sempre prevendo o mínimo de vagas, nunca quantitativo fechado de vagas.		
387				A localização dos Analistas Comissários, conforme Código de Normas, ou seja, dentro da Central de Mandados.		
388					Revogam-se as remoções promovidas pelo Edital n.º 13/2005.	